



BOLETIM OFICIAL
do Banco de Portugal 9|2009



Banco de Portugal

EUROSISTEMA



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Boletim Oficial do Banco de Portugal 9|2009

Normas e Informações 15 de Setembro de 2009

Disponível em
www.bportugal.pt
Instruções BP
SIBAP

Banco de Portugal

Edição e Distribuição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

Execução

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

Tiragem

920 exemplares

Depósito Legal nº 174307/01

ISSN 1645-3387

Índice

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 9/2009* (Rectificação)

Instrução n.º 10/2009 (Rectificação)

Instrução n.º 11/2009*

Instrução n.º 12/2009*

Instrução n.º 13/2009*

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 1/2000 (Revogada)**

Avisos

Aviso n.º 4/2009, de 20.08.2009

Aviso n.º 5/2009, de 20.08.2009

Aviso n.º 6/2009, de 20.08.2009

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 58/2009/DSB, de 05.08.2009

Informações

Comunicado de 06.08.2009

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas no Banco de Portugal em 30.06.2009 (actualização).

Publicidade

* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.

** Produção de efeitos a 30.09.2009

Apresentação

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no nº 3 do artigo 59º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Instruções



ASSUNTO: Risco de Taxa de Juro da Carteira Bancária

A revisão da Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2005, ocorrida no âmbito da transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, implicou que fossem aditados ao texto da Instrução um conjunto de novos pontos, conforme estabelecido na Instrução n.º 16/2007.

A conseqüente renumeração dos pontos da Instrução n.º 19/2005 acabou por implicar, por sua vez, que se tornasse desajustado um conjunto de referências cruzadas constantes do texto original, o que é susceptível de gerar interpretações erróneas dos requisitos estabelecidos na referida Instrução.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. O ponto 5 da Instrução n.º 19/2005 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Caso não possuam modelo(s) interno(s) para a avaliação do risco de taxa de juro, ou no caso de os modelos existentes não permitirem determinar o impacto no valor económico ou situação líquida e na margem de juros da variação de taxa de juro estabelecida, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal uma declaração em que explicitem tal facto, ficando assim isentas do envio requerido no ponto 4 supra. Se tais modelos vierem posteriormente a ser adoptados, ficam as instituições obrigadas a dar disso conhecimento ao Banco de Portugal, para além de passarem a ficar sujeitas à obrigação do reporte estabelecido no mesmo ponto 4.»

2. O ponto 6 da Instrução n.º 19/2005 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Os reportes mencionados nos pontos 4 e 5 devem ser complementados com a descrição detalhada das hipóteses e dos pressupostos assumidos para o cálculo do risco de taxa de juro da carteira bancária, de modo a que o Banco de Portugal possa avaliar e validar os resultados obtidos. Em particular, deve descrever-se o tratamento dado aos elementos cujos períodos de maturidade ou refixação de taxa em termos efectivos divergem dos prazos contratuais. Os referidos pressupostos devem assentar numa formulação coerente, objectiva e baseada, sempre que possível, em evidência empírica.»

3. O ponto 8 da Instrução n.º 19/2005 passa a ter a seguinte redacção:

«8. A informação mencionada nos pontos anteriores deve ser reportada até ao final do mês seguinte a cada semestre. Não obstante, a descrição metodológica referida nos pontos 4 e 6 deverá apenas constar do primeiro reporte e, posteriormente, quando se verificarem alterações significativas da metodologia utilizada.»

Outros dados:

Rectificação publicada no BO n.º 9, de 15 de Setembro de 2009

4. O ponto 17 da Instrução n.º 19/2005 passa a ter a seguinte redacção:

«17. Sem prejuízo do disposto no ponto 8, o primeiro reporte deverá ser enviado ao Banco de Portugal até ao dia 30 de Setembro de 2005, com referência a 30 de Junho do mesmo ano.»

5. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



ASSUNTO: Cumprimento do dever de retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas falsas ou suspeitas

Tendo por base o disposto no artigo 8.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal e nos Decretos-Lei n.º 184/2007, de 10 de Maio e n.º 195/2007, de 15 de Maio, nos seus artigos 4.º, no que respeita às condições a observar na retenção de notas e moedas, cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, o Banco de Portugal, no quadro das suas competências, determina o seguinte:

1. A presente Instrução tem por destinatários:
 - a) As instituições de crédito;
 - b) As sociedades financeiras;
 - c) As entidades legalmente habilitadas a realizarem operações de câmbio manual de moeda; e
 - d) As empresas de transporte de valores (ETV) habilitadas para a realização de operações de recirculação de notas e moedas de euro, nos termos dos Decretos-Lei acima referenciados.
2. As notas e moedas metálicas, expressos em unidade monetária com curso legal no país ou no estrangeiro e cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, devem ser imediatamente retidas na sua totalidade, independentemente do modo de apresentação e do contexto em que tal ocorra.
3. As ETV estão obrigadas a dar cumprimento ao dever de retenção a que se refere o número anterior, no âmbito de quaisquer operações que envolvam o tratamento de numerário, considerando-se estas, para efeitos da aplicação da presente Instrução, como integrantes da actividade de recirculação de numerário.
4. A retenção de notas e moedas metálicas é obrigatoriamente acompanhada do preenchimento integral do formulário anexo à presente Instrução¹, sendo que este, nas situações em que tal for aplicável, servirá como recibo a disponibilizar ao apresentante/depositante.
5. Nas operações realizadas através de máquinas operadas por clientes ou de outros mecanismos ou facilidades de resultado equivalente, como sejam, designadamente, os cofres para depósito nocturno, deve ser garantida a identificação do titular da conta movimentada.
6. Independentemente de a operação ser realizada ao balcão, através de máquina operada por cliente, de mecanismos ou facilidades de resultado equivalente, ou inscrever-se no âmbito da actividade de recirculação de numerário assegurada por

1) Disponível em formato electrónico no sítio do Banco de Portugal e na aplicação BPnet.

Outros dados:

Rectificação publicada no BO n.º 9, de 15 de Setembro de 2009

ETV, ao apresentante/depositante de notas e moedas metálicas retidas deverá ser passado recibo, ou talão discriminando o objecto da retenção, o qual deverá fazer menção, entre o mais, dos seguintes elementos:

- a) Divisa, valor e número de série, quando aplicável;
- b) Identificação do apresentante, no recibo passado pelo balcão, e do depositante, no talão passado por máquina;
- c) Identificação da entidade responsável pela retenção (por exemplo: instituição de crédito e do balcão ou da ETV e do centro de tratamento de numerário);
- d) Identificação do funcionário/máquina que realizou a retenção;
- e) Data e hora.

Nas situações de retenção ao balcão deve o formulário anexo à presente Instrução titular a retenção, garantindo-se a assinatura do apresentante/depositante numa via do mesmo.

7. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as notas processadas como “objectos identificados como suspeitos de serem contrafacções de notas euro”², o talão a emitir pela máquina deverá indicar, por denominação, a quantidade de notas retidas e informar explicitamente que:

- a) Sobre as notas em causa recai a suspeita de não serem autênticas;
- b) O crédito efectivo na conta movimentada fica, quanto aos valores suspeitos, dependente do resultado da análise a realizar relativamente à autenticidade das notas retidas;
- c) O prazo máximo da comunicação ao titular da conta movimentada sobre o resultado da análise a que se alude na alínea precedente não deverá exceder 5 dias úteis contados a partir da data de realização da operação.

8. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as notas processadas como notas de euro não claramente confirmadas como autênticas³, os procedimentos a observar em termos de informação a prestar ao depositante dependem da imediata efectivação, ou não, do crédito em conta:

- a) Caso a conta do titular seja de imediato creditada pela totalidade dos valores movimentados, o talão a emitir pela máquina operada por clientes deverá confirmar o crédito;
- b) Caso a conta do titular não seja creditada, na parte correspondente às notas classificadas como não claramente confirmadas como autênticas, o talão a emitir pela máquina deverá conter a informação descrita no número 7 da presente Instrução.

9. As notas e moedas retidas, acompanhadas do formulário devidamente preenchido, devem ser remetidas à Polícia Judiciária, pela entidade que estiver obrigada a assegurar a retenção, no mais curto espaço de tempo possível, o qual não poderá exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de 5 dias úteis após a retenção.

2) Categoria 2 da Tabela 1 [Classificação de notas processadas por máquinas operadas por clientes e procedimentos a seguir] do “Quadro para a detecção de contrafacções e para a escolha e verificação da qualidade das notas de euro pelas instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário” aprovado pelo Conselho do Banco Central Europeu em 16 de Dezembro de 2004 e divulgado pelo Banco de Portugal através da Carta Circular 9/2005/DET, de 17 de Março.

3) Categoria 3 da Tabela 1 [Classificação de notas processadas por máquinas operadas por clientes e procedimentos a seguir], identificada na nota de rodapé anterior.



10. Às ETV é admitido que, por razões de eficiência operacional e de maior facilidade na recolha de informação, a entrega à Polícia Judiciária das notas e moedas retidas acompanhadas do formulário devidamente preenchido, possa ser assegurada pelas instituições de crédito, desde que estas tenham cometido às ETV a realização, por sua conta e ordem, das operações de recirculação do numerário recolhido aos seus balcões e nas suas máquinas operadas por clientes, sem prejuízo do cumprimento do prazo máximo fixado no número 9 da presente Instrução.

11. Das retenções efectuadas pelas entidades a que se refere o número 1 da presente Instrução deve ser assegurada a remessa ao Banco de Portugal (Departamento de Emissão e Tesouraria) de cópia dos documentos presentes à Polícia Judiciária, em suporte digital, nos mesmos prazos que para esta estiverem fixados, através do endereço cncontrafaccoes@bportugal.pt.

12. As entidades obrigadas ao cumprimento do dever de retenção, nos termos da presente Instrução, devem garantir que, em nenhuma circunstância, sejam praticados actos que alterem as características físicas ou visuais do objecto retido, abstendo-se, designadamente, da aposição de carimbos, escritos, agrafos ou outros que, directa ou indirectamente, possam prejudicar a análise pericial.

13. As presentes determinações em nada prejudicam os deveres legalmente impostos às entidades suas destinatárias, designadamente os respeitantes à prevenção do branqueamento de capitais.

14. Para as comunicações ao Banco de Portugal a que, no âmbito da presente Instrução houver lugar, deverá ser utilizado o seguinte contacto:

Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Apartado 81
2584-908 Carregado
Telefone: 263 856 531
Endereço Electrónico: emissao.tesouraria@bportugal.pt

15. É revogada a Instrução n.º 5/2006 do Banco de Portugal, divulgada em 15 de Março de 2006.

Anexo: Formulário de retenção de notas e moedas metálicas (disponível em formato electrónico no sítio do Banco de Portugal e do *BPnet*)

Outros dados:

Rectificação publicada no BO n.º 9, de 15 de Setembro de 2009



FORMULÁRIO DE RETENÇÃO

 Banco de Portugal EUROSISTEMA	RECIBO DE RETENÇÃO E COMUNICAÇÃO POR SUSPEITA RELATIVA À GENUINIDADE (Preencher em letras MAIÚSCULAS)	Formulário n.º: _____
		Data: ____ / ____ / ____

Retenção de: Notas Moedas

1. IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO

Designação: _____

Local de retenção: Balcão: Código: _____ Centro de Tratamento de Numerário Tesouraria Máquina operada por cliente

Morada: _____ Localidade: _____

Cód. Postal: _____ - _____ Tel.: _____

Nome do responsável: _____

Deteção por: Funcionário (Nome): _____

Máquina: Marca: _____ Modelo: _____ N.º de Série: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO APRESENTANTE / DEPOSITANTE

Nome completo: _____ Telefone: _____

Morada: _____

Localidade: _____ Cód. Postal: ____ - ____

N.º BI / Cartão de Cidadão ou Passaporte : _____ Outro: _____

Apresentado para: Depósito Câmbio Operação de Troco/Destroco Depósito em dispositivo operado por cliente

Depósito em máquina operada por cliente com referência de autenticidade Outro _____

3. DISCRIMINAÇÃO DO(S) OBJECTO(S) RETIDOS(S) (Utilize tantos impressos quantos os necessários para discriminar os objectos)

N.º de Série (se aplicável)	Divisa	Valor

4. Circunstâncias de tempo, lugar e modo de apresentação dos valores retidos/outras informações relativas ao apresentante/depositante ou aos valores retidos

Assinatura e Cargo: _____ Data: ____ / ____ / ____ Hora: _____

RECIBO (a preencher pelo apresentante / depositante)

Declaro que tomei conhecimento da retenção titulada pelo presente documento e confirmo as informações que prestei para o seu preenchimento

Nome: _____ Assinatura: _____ Data: ____ / ____ / ____

Outros dados:

Rectificação publicada no BO n.º 9, de 15 de Setembro de 2009



ASSUNTO: Crédito aos Consumidores - Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG)

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2008/48/CE, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, foi estabelecido um conjunto de requisitos para o cálculo da Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG), nomeadamente no que se refere aos encargos que devem ser considerados para apuramento desta taxa e à metodologia de cálculo para os diferentes tipos de crédito.

Não obstante as normas do Decreto-Lei acima referido serem imediatamente executáveis e vinculativas para as instituições de crédito com a sua entrada em vigor, mostra-se necessário apoiar estas instituições na sistematização dos pressupostos de cálculo da TAEG.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. A presente Instrução procede à sistematização das regras de cálculo da Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG), em conformidade com os princípios gerais, pressupostos e fórmula de cálculo que se encontram definidos no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho.
2. Para efeitos de cálculo da TAEG, consideram-se quatro tipos de crédito aos consumidores:
 - a) «Crédito clássico»: contrato em que o montante do crédito, o plano temporal de reembolso e a duração são fixados no início do contrato. Inclui ainda contratos com plano de reembolso flexível, cuja duração resultará dos montantes concretos de cada reembolso, e contratos que prevejam a disponibilização de montantes de crédito em momentos diferentes do tempo, mas que não permitam a reutilização do crédito mediante a sua amortização parcial ou total;
 - b) «Contrato de locação»: contrato de locação de bens de consumo duradouro, com duração e plano temporal de pagamentos fixados, que preveja o direito ou a obrigação de compra da coisa locada, seja no próprio contrato seja em contrato separado;
 - c) «Crédito revolving»: contrato em que é estabelecido um limite máximo de crédito, que o consumidor pode utilizar ao longo do tempo até esse valor limite, com excepção das facilidades de descoberto. São contratos de crédito, de duração determinada ou indeterminada, sem plano temporal de reembolso fixado, em que, mediante amortização dos valores em dívida, o consumidor pode reutilizar o crédito;
 - d) «Facilidade de descoberto»: contrato que estabelece uma facilidade de utilização de crédito associada a uma conta, permitindo a movimentação da mesma para além do seu saldo, até um limite de crédito previamente estabelecido. São contratos sem plano temporal de reembolso fixado, em que, mediante amortização dos valores em dívida, o consumidor pode reutilizar o crédito.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 59/2009/DSB, de 13.08.2009

3. Para efeitos da presente Instrução, consideram-se contratos de duração indeterminada os contratos sem termo e os contratos de renovação automática.
4. No crédito clássico e nos contratos de crédito de duração indeterminada que comportem um plano temporal de reembolso fixado, deve assumir-se, para efeitos de cálculo da TAEG, o seguinte:
 - a) A TAEG é calculada com base, por um lado, na soma dos valores actuais dos créditos utilizados e, por outro lado, na soma dos valores actuais dos reembolsos e dos encargos que tenham sido acordados entre a instituição de crédito e o consumidor, estando à partida definidos os momentos do tempo em que ocorrem os respectivos *cash-flows*;
 - b) Assume-se que o contrato vigora pelo período de tempo acordado e que as obrigações são cumpridas nas condições e datas especificadas no contrato;
 - c) Nos contratos de crédito com taxa de juro variável ou com taxa de juro ou encargos que possam vir a ser alterados no decorrer do contrato, mas cujos valores não sejam quantificáveis no momento da sua celebração, a TAEG é calculada assumindo que estes valores se mantêm fixos no nível inicial;
 - d) Se no contrato for fixado um plano temporal de reembolso flexível, presume-se que o montante de cada reembolso é o mais baixo previsto nesse contrato;
 - e) Se um contrato de crédito destinado a financiar um veículo exigir um seguro com coberturas adicionais à da responsabilidade civil, apenas deverá ser incluído no cálculo da TAEG o valor adicional do prémio deste seguro face ao valor de um prémio de seguro de responsabilidade civil para esse mesmo veículo;
 - f) Sem prejuízo do disposto no número 8 da presente Instrução, que prevê a inclusão de todos os custos ligados ao contrato de crédito no cálculo da TAEG, se o montante total de crédito solicitado pelo consumidor incluir o financiamento de encargos respeitantes à concessão desse crédito, a TAEG deve ser calculada:
 - (i) Com base no valor do crédito solicitado pelo consumidor, que não inclui esses encargos;
 - (ii) Com base no valor das prestações referentes ao montante total financiado, que inclui esses encargos.
5. Nos contratos de locação, para efeitos de cálculo de TAEG, além do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, deve assumir-se o seguinte:
 - a) A TAEG é calculada com base, por um lado, no valor actual da locação, correspondente ao preço do bem deduzido da entrada, e, por outro lado, na soma dos valores actuais das rendas, do valor residual e dos encargos que tenham sido acordados entre a instituição de crédito e o consumidor, estando à partida definidos os momentos do tempo em que ocorrem os respectivos *cash-flows*;
 - b) A efectiva compra do bem locado, seja a título de exercício de uma opção, seja no âmbito do cumprimento de uma obrigação contratual;
 - c) Se o contrato se destinar à locação de um veículo e exigir um seguro com coberturas adicionais à da responsabilidade civil, apenas deve ser incluído no cálculo da TAEG o valor adicional do prémio deste seguro face ao valor de um prémio de seguro de responsabilidade civil para esse mesmo veículo.
6. No crédito *revolving*, para efeitos de cálculo da TAEG, deve assumir-se o seguinte:



- a) A utilização imediata e integral do limite máximo de crédito colocado à disposição do consumidor;
- b) A duração de um ano, com um plano de reembolso correspondente a 12 prestações mensais, de capital e juros, constantes e postecipadas, independentemente da modalidade de reembolso acordada com cada consumidor;
- c) Sem prejuízo do estipulado no ponto anterior, no caso do contrato de crédito permitir a utilização do limite máximo de crédito sem que haja lugar à cobrança de juros num período mínimo de 30 dias corridos (período de free-float), independentemente da modalidade de reembolso, as prestações constantes e postecipadas referidas na alínea anterior devem ser calculadas de acordo com a fórmula em anexo à presente Instrução, em que se assume que:
 - (i) A primeira prestação é constituída apenas por capital;
 - (ii) As restantes 11 prestações são de capital e juros;
- d) No caso de créditos revolving com duração determinada inferior a um ano, aplica-se o disposto na alínea b), mas considerando o número de prestações mensais igual ao número de meses do contrato;
- e) Os *cash-flows* a considerar devem incluir, além do limite máximo de crédito atribuído e das prestações calculadas de acordo com as alíneas anteriores, o valor de impostos, nomeadamente Imposto de Selo, e outros encargos associados ao crédito;
- f) Se o limite máximo do crédito ainda não tiver sido estabelecido:
 - (i) Considera-se que esse limite é de 1500 euros;
 - (ii) Sem prejuízo do estipulado na sub-alínea anterior, se o limite máximo de crédito tiver um valor mínimo superior a 1500 euros, deve ser considerado esse valor mínimo; por outro lado, se o limite máximo de crédito tiver um valor máximo inferior a 1500 euros, deve ser considerado esse valor máximo;
- g) O cálculo da TAEG não deverá incluir condições promocionais temporárias, aplicáveis por um período limitado de tempo, nomeadamente isenções de anuidades ou de outras comissões ou taxas anuais nominais mais reduzidas;
- h) As condições promocionais permanentes, associadas a toda e qualquer utilização do crédito, à exceção da obtenção de cash-advance por meio de cartão de crédito, apenas devem ser consideradas se tiverem um carácter exclusivamente pecuniário, através de crédito imediato na conta de depósito à ordem do consumidor, por abatimento imediato ao saldo em dívida ou por desconto sobre o preço no momento da compra. Para este efeito:
 - (i) O valor da promoção deve ser calculado assumindo uma utilização única e integral do limite máximo de crédito;
 - (ii) No caso de crédito na conta à ordem do consumidor, a TAEG deve ser calculada:

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 59/2009/DSB, de 13.08.2009

- Com base no valor do limite máximo de crédito, acrescido do valor da promoção;
 - Com base no valor das prestações referentes ao valor do limite máximo de crédito;
- (iii) Nos casos de abatimento imediato ao saldo em dívida e de desconto sobre o preço no momento da compra, a TAEG deve ser calculada:
- Com base no valor do limite máximo de crédito;
 - Com base no valor das prestações referentes ao valor do limite máximo de crédito deduzido do valor da promoção;
- i) No caso dos cartões de crédito não devem ser considerados:
- (i) Os encargos e as taxas anuais nominais associados à utilização do cartão de crédito para obtenção de *cash-advance*, excepto se este tipo de utilização for claramente mais frequente;
 - (ii) As comissões relacionadas com a utilização do cartão de crédito no estrangeiro;
 - (iii) As taxas de juro e as comissões aplicáveis a utilizações específicas do cartão de crédito, que não correspondam às condições gerais da sua utilização, nomeadamente, comissões específicas cobradas em postos de abastecimento de combustível, promoções relacionadas com a compra de apenas alguns bens ou serviços e promoções em compras realizadas num subconjunto de estabelecimentos comerciais em que o cartão possa ser utilizado;
 - (iv) As anuidades de cartões emitidos para outros titulares que não o 1.º titular do cartão de crédito;
 - (v) A anuidade do cartão de crédito, se uma utilização única do limite máximo de crédito, em qualquer momento do tempo, permitir a isenção do seu pagamento;
 - (vi) Sem prejuízo do referido no ponto anterior, se houver lugar à cobrança de anuidade e posterior devolução, devem ser considerados os respectivos *cash-flows*.
7. Nas facilidades de descoberto, para efeitos de cálculo da TAEG, deve assumir-se o seguinte:
- a) Se o contrato for de duração indeterminada, presume-se que o limite máximo do crédito é integralmente utilizado por um período de três meses;
 - b) Se a duração do contrato de facilidade de descoberto for determinada à partida, a TAEG é calculada com base no pressuposto de que o limite máximo do crédito é integralmente utilizado por toda a duração do contrato;
 - c) Se o limite máximo do crédito ainda não tiver sido decidido:
 - (i) Considera-se que esse limite é de 1500 euros;
 - (ii) Sem prejuízo do estipulado na sub-álnea anterior, se o limite máximo de crédito tiver um valor mínimo superior a 1500 euros, deve ser considerado esse valor mínimo; por outro lado, se o limite máximo de crédito tiver um valor máximo inferior a 1500 euros, deve ser considerado esse valor máximo.
8. No cálculo da TAEG são considerados todos os custos, incluindo juros, comissões, impostos e encargos de qualquer natureza ligados ao contrato de crédito, nomeadamente os seguintes:



- a) Juros;
 - b) Comissões, nomeadamente de abertura de contrato, de processamento de prestações e de utilização de crédito;
 - c) Seguros exigidos por força do contrato de crédito, ou seja, seguros que o consumidor não teria necessariamente que contratar se não contraísse o crédito;
 - d) Seguros exigidos para obtenção de determinadas condições de crédito;
 - e) Encargos com outros contratos acessórios exigidos, para além dos previstos nas alíneas c) e d);
 - f) Custos com garantias exigidas para a obtenção do crédito;
 - g) Anuidades de cartões de crédito;
 - h) Impostos, nomeadamente Imposto de Selo e IVA;
 - i) Comissões de mediação de crédito;
 - j) Os custos conexos, nomeadamente de manutenção de conta que registe simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito, se a abertura de conta for obrigatória para a celebração do contrato de crédito, com a utilização ou funcionamento de meio de pagamento que permita simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito e com outros custos relativos às operações de pagamento.
9. Excluem-se do cálculo da TAEG os seguintes encargos:
- a) Custos notariais resultantes da celebração do contrato de crédito;
 - b) Importâncias, diferentes do preço, que seriam sempre suportadas pelo consumidor na aquisição de bens ou serviços, independentemente da celebração do contrato de crédito;
 - c) Importâncias a pagar pelo consumidor em resultado de um eventual incumprimento.
10. Se necessário, no caso de situações não previstas nos pontos anteriores, devem ser utilizados também os restantes pressupostos de cálculo da TAEG, constantes da Parte II do Anexo I do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho.
11. Para efeitos de cálculo da TAEG, assume-se que cada ano tem 12 meses padrão e que cada mês padrão tem 30 dias, ou seja, assume-se a convenção 30/360.
12. Para períodos inferiores a um mês, o cálculo dos juros diários deve assumir a convenção *Actual/360*.
13. A TAEG é expressa com a precisão de uma casa decimal. Se a décima sucessiva for superior ou igual a 5, a primeira décima é acrescida de 1.
14. A presente Instrução entra em vigor no dia 15 de Agosto de 2009, à excepção do disposto nas alíneas e) do número 4 e c) do número 5, cuja data de entrada em vigor será definida oportunamente.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 59/2009/DSB, de 13.08.2009



ANEXO I

A fórmula a que se refere a alínea c) do n.º 6 é a seguinte:

$$P = \frac{C \cdot r}{\left[1 + r - \frac{1}{(1+r)^n} \right]}$$

Em que,

P – Montante da prestação constante;

C – Montante correspondente ao limite máximo de crédito;

r – Taxa de juro anual nominal dividida por 12.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 59/2009/DSB, de 13.08.2009



ASSUNTO: Comunicação de informação relativa a contratos de crédito aos consumidores

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/48/CE, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, passa a existir uma TAEG máxima aplicável a estes contratos. Esta taxa deve ser determinada através da TAEG média praticada no mercado pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras e divulgada trimestralmente pelo Banco de Portugal. Para esse efeito torna-se necessário recolher informação que permita proceder à determinação das TAEG máximas a aplicar a cada tipo de contrato neste âmbito.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Objecto

As instituições de crédito são obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal informação sobre os contratos de crédito aos consumidores, enquadrados no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, cujo montante de crédito esteja compreendido entre 200 e 75 mil euros.

2. Definições

Para efeitos da presente instrução consideram-se as seguintes definições:

- a) Período de referência: período a que se refere o dever de comunicação e que corresponde ao mês de calendário.
- b) Categoria de crédito: classificação do crédito aos consumidores a realizar de acordo com o apresentado no número 3.
- c) Canal de comercialização: meio através do qual o crédito é concedido ao consumidor, o que para efeitos da presente instrução pode ser realizado através de “Ponto de venda”, quando o contrato é celebrado no âmbito da venda de bens ou da prestação de serviços, por intermédio de um fornecedor cuja actividade principal é a venda desses bens ou serviços, ou celebrado “Directamente na instituição de crédito” caso contrário.
- d) Crédito subvencionado: contrato de crédito celebrado entre a instituição de crédito e o seu cliente, subvencionado por uma entidade terceira, que pode ser, designadamente, o próprio fornecedor do bem ou serviço.
- e) Crédito protocolado: crédito concedido ao cliente ao abrigo de um protocolo entre a instituição de crédito e uma entidade terceira, que pode ser uma entidade pública ou uma sociedade não financeira.

Outros dados:

Instrução distribuída com as Cartas-Circulares n.ºs 59/2009/DSB e 60/2009/DSB, de 13.08.2009

- f) Período de free-float: característica dos cartões de crédito quando o contrato prevê a utilização do crédito sem que haja lugar à cobrança de juros num período mínimo de 30 dias corridos, independentemente da modalidade de reembolso acordada com o cliente.
- g) Consumidor: pessoa singular que actua com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional.

3. Categorias de crédito

- a) Crédito pessoal: crédito com plano temporal de reembolso e duração do empréstimo definidos no início do contrato, à excepção do crédito automóvel. Este tipo de crédito inclui as seguintes sub-categorias:
 - i) Sem finalidade específica: crédito concedido sem que esteja definida a finalidade a que se destina;
 - ii) Finalidade lar: crédito destinado à aquisição mobiliário e de equipamentos para o lar.
 - iii) Finalidade educação, saúde e energias renováveis: crédito destinado ao financiamento de educação, saúde e equipamentos de energias renováveis.
 - iv) Outras finalidades: crédito destinado ao financiamento de determinado bem ou serviço, que não se inclua nas categorias anteriores.
 - v) Locação financeira de equipamentos: crédito para aquisição de equipamentos que envolva operações de locação financeira.
 - vi) Crédito consolidado: crédito, sem garantia hipotecária sobre imóvel, cuja finalidade é a concentração num único empréstimo, numa única instituição de crédito, de dois ou mais créditos anteriormente detidos pelo mutuário, em mais do que uma instituição de crédito.
- b) Crédito automóvel: crédito destinado à aquisição de automóvel ou outros veículos, com plano de reembolso e duração do empréstimo definidos no início do contrato. Este tipo de crédito inclui as seguintes sub-categorias:
 - i) Locação financeira ou Aluguer de Longa Duração (ALD) com opção ou obrigação de compra: novos - crédito para aquisição de veículos novos que envolva operações de locação financeira ou de ADL com opção ou obrigação de compra.
 - ii) Locação financeira ou Aluguer de Longa Duração (ALD) com opção ou obrigação de compra: usados - crédito para aquisição de veículos usados que envolva operações de locação financeira ou de ALD com opção ou obrigação de compra.
 - iii) Crédito com reserva de propriedade: novos - crédito para aquisição de veículos novos que envolva a reserva de propriedade do veículo.
 - iv) Crédito com reserva de propriedade: usados - crédito para aquisição de veículos usados que envolva a reserva de propriedade do veículo.
 - v) Outros: novos - crédito para aquisição de veículos novos que não se enquadre nas alíneas anteriores.
 - vi) Outros: usados - crédito para aquisição de veículos usados que não se enquadre nas alíneas anteriores.



- c) Cartões de crédito: contratos de duração indeterminada ou de renovação automática, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito e cuja utilização do crédito é realizada através de cartão.
- d) Linhas de crédito: contratos de duração indeterminada ou de renovação automática, com plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito e cuja utilização do crédito não é realizada através de cartão.
- e) Contas correntes bancárias: contratos de duração determinada, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito.
- f) Facilidade de descoberto: facilidade de utilização de crédito, associada a uma conta de depósito à ordem, em que, para além do saldo dessa conta, se permite a sua movimentação até um limite de crédito previamente estabelecido. Para efeitos da presente instrução deverão ser considerados apenas os descobertos bancários cujos contratos não prevejam a obrigatoriedade de reembolso no prazo de um mês. Nas facilidades de descoberto distinguem-se as seguintes sub-categorias:
 - i) Com domiciliação de ordenado: descoberto bancário concedido com base na domiciliação de ordenado.
 - ii) Sem domiciliação de ordenado: descoberto bancário concedido sem base na domiciliação de ordenado.

4. Dever de comunicação, calendário e prazo

- a) A informação a comunicar respeita aos contratos de crédito aos consumidores celebrados no período de referência e deve ser enviada ao Banco de Portugal no prazo de 10 dias úteis a contar do final desse período.
- b) A primeira comunicação de informação deverá ser referente aos contratos de crédito aos consumidores celebrados no mês de Julho de 2009 e remetida até ao dia 31 de Agosto de 2009.

5. Caracterização da informação a comunicar

- a) A informação deve ser comunicada de acordo com o formato da “Tabela de Comunicação”, constante do Anexo I à presente instrução, em que a cada linha deve corresponder a informação referente a cada contrato de crédito celebrado no período de referência.
- b) A caracterização dos elementos constantes da tabela referida na alínea anterior deve ser realizada da seguinte forma:
 - i) Código da IC: deve ser preenchido com o código de registo da instituição de crédito junto do Banco de Portugal, utilizando sempre quatro dígitos.

Outros dados:

Instrução distribuída com as Cartas-Circulares n.ºs 59/2009/DSB e 60/2009/DSB, de 13.08.2009

- ii) Categoria de crédito: código da categoria de crédito, de acordo com a tabela A do Anexo II e com as definições constantes do número 2 da presente instrução.
- iii) Montante: valor do montante de crédito contratado ou do limite máximo de utilização. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o Euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Deve ser utilizada a vírgula como separador decimal.
- iv) Duração do contrato: código de duração do contrato, de acordo com a tabela B do Anexo II à presente instrução. Deve ser indicado o número de meses de duração do contrato ou o código “00” no caso de contratos de duração indeterminada ou renovação automática.
- v) Tipo de taxa de juro: código do tipo de taxa de juro, de acordo com a tabela C do Anexo II à presente instrução. Se estiver previsto mais do que um tipo de taxa de juro, indicar o regime em vigor no início do contrato.
- vi) TAN: valor da taxa anual nominal. Se estiver prevista mais do que uma taxa anual nominal, indicar o valor aplicável no início do contrato. Deve ser utilizada a vírgula como separador decimal.
- vii) Subvenção/Protocolo: código de subvenção ou de protocolo, de acordo com a tabela D do Anexo II e com as definições constantes no ponto 2 da presente instrução.
- viii) Canal de comercialização: código do canal de comercialização, de acordo com a tabela E do Anexo II e com as definições constantes no número 2 da presente instrução.
- ix) Garantias: código da garantia, de acordo com a tabela F do Anexo II da presente instrução.
- x) TAEG: valor da taxa anual de encargos efectiva global. A TAEG deve ser reportada com uma casa decimal, arredondada por excesso se a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco e por defeito caso contrário. Deve ser utilizada a vírgula como separador decimal.

6. Forma de comunicação

- a) A informação deve ser remetida ao Banco de Portugal, em ficheiro Excel, via portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço de “Reporte de TAEG” disponível na área “Supervisão”.
- b) O ficheiro acima referido deve ser enviado por file transfer com a nomenclatura “TAEG_MMAAAA.xls”, correspondendo MM ao mês e AAAA ao ano a que se referem os dados, por exemplo “TAEG_072009.xls”.
- c) O template do ficheiro Excel da “Tabela de Comunicação” constante do Anexo I à presente instrução, encontra-se disponível na área do Portal BPnet acima referida, bem como no anexo constante do Sistema de Instruções do Banco de Portugal (SIBAP).
- d) A primeira comunicação de informação a realizar até ao dia 31 de Agosto de 2009 deve ser remetida através do endereço de e-mail **supervisao.comportamental@bportugal.pt**.

7. Entrada em vigor

A presente instrução entra em vigor no dia 15 de Agosto de 2009.



ANEXO I

Tabela de Comunicação

XXXX (Código da instituição), YYY (mês) de ZZZZ (ano)

Código da IC	Categoria do crédito	Montante de crédito	Duração do contrato	Tipo de taxa de juro	TAN	Subvenção/Protocolo	Canal de comercialização	Garantias	TAEG

Exemplo de comunicação da instituição 9999

9999, Julho de 2009

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	Código da IC	Categoria do crédito	Montante de crédito	Duração do contrato	Tipo de taxa de juro	TAN	Subvenção/Protocolo	Canal de comercialização	Garantias	TAEG
2	9999	A01	2000,00	60	C01	13,0	D01	E01	F03	17,9
3	9999	A02	3000,00	36	C01	7,2	D02	E02	F01	10,3
4	9999	A09	15000,00	72	C02	8,1	D01	E02	F04	10,2
5	9999	A13	5000,00	00	C01	24,3	D01	E01	F01	30,2
6	9999	A15	11000,00	00	C01	15,4	D01	E01	F02	17,7
7	9999	A16	7500,00	24	C02	16,2	D01	E01	F05	23,2
8	9999	A18	1000,00	00	C01	20,0	D01	E01	F05	25,1

Os exemplos correspondem aos seguintes tipos de crédito:

- Linha 2: Crédito pessoal sem finalidade específica no valor de 2000 euros, concedido pelo prazo de 60 meses, com TAN fixa de 13%, comercializado directamente pela instituição de crédito, garantido por livrança e com TAEG de 17,9%.

- Linha 3: Crédito destinado à aquisição de mobiliário no valor de 3000 euros, concedido pelo prazo de 36 meses, com TAN fixa de 7,2%, comercializado no ponto de venda e subvencionado pelo parceiro comercial, sem garantia e com TAEG de 10,3%.

Outros dados:

Instrução distribuída com as Cartas-Circulares n.ºs 59/2009/DSB e 60/2009/DSB, de 13.08.2009

- Linha 4: Crédito destinado à aquisição de automóvel novo no valor de 15000 euros, com reserva de propriedade, concedido pelo prazo de 72 meses, com taxa de juro variável correspondendo a TAN inicial de 8,1%, comercializado no ponto de venda e com TAEG de 10,2%.

- Linha 5: Cartão de crédito com limite máximo de crédito de 5000 euros, com duração indeterminada, TAN fixa de 24,3%, comercializado directamente pela instituição de crédito, sem garantia e com TAEG de 30,2%.

- Linha 6: Linha de crédito com limite máximo de crédito de 11000 euros (mas plano temporal de reembolso fixado), com duração indeterminada, TAN fixa de 15,4%, comercializado directamente pela instituição de crédito, com seguro de vida, e com TAEG de 17,7%.

- Linha 7: Conta corrente bancária com limite máximo de crédito de 7500 euros, com duração de 24 meses, taxa de juro variável com TAN inicial de 16,2%, comercializado directamente pela instituição de crédito, com livrança e seguro de vida e com TAEG de 23,2%.

- Linha 8: Descoberto bancário sem domiciliação de ordenado com limite máximo de crédito de 1000 euros, de duração indeterminada, TAN fixa de 20,0%, comercializado directamente pela instituição de crédito, com garantia de livrança e penhor de activos financeiros e com TAEG de 25,1%.



ANEXO II

Elementos de caracterização dos contratos de crédito

A comunicação dos elementos de caracterização dos contratos de crédito previstos na alínea b) do número 5, deve ser realizada de acordo com os códigos constantes nas tabelas seguintes.

Tabela A – **Categorias de crédito**

Categoria de Crédito		Código
Crédito pessoal	Sem finalidade específica	A01
	Finalidade Lar	A02
	Finalidade Educação, Saúde e Energias Renováveis	A03
	Outras finalidades	A04
	Locação financeira de equipamentos	A05
	Consolidado sem hipoteca sobre coisa imóvel	A06
Crédito automóvel (e outros veículos)	Locação financeira ou ALD com opção ou obrigação de compra: novos	A07
	Locação financeira ou ALD com opção ou obrigação de compra: usados	A08
	Com reserva de propriedade: novos	A09
	Com reserva de propriedade: usados	A10
	Outros: novos	A11
	Outros: usados	A12
Cartão de crédito	Crédito com período de <i>free-float</i>	A13
	Crédito sem período de <i>free-float</i>	A14
Linha de crédito		A15
Conta corrente bancária		A16
Facilidade de descoberto	Com domiciliação de ordenado	A17
	Sem domiciliação de ordenado	A18

Tabela B – **Duração do contrato**

Tipo de duração	Código
Duração determinada (em meses)	XX
Duração indeterminada	00

Outros dados:

Instrução distribuída com as Cartas-Circulares n.ºs 59/2009/DSB e 60/2009/DSB, de 13.08.2009

Tabela C – Tipo de taxa de juro

Tipo de taxa de juro	Código
Fixa	C01
Variável	C02

Tabela D – Subvenção/Protocolo

Tipo de subvenção/protocolo	Código
Sem subvenção ou protocolo	D01
Crédito com subvenção por entidade pública	D02
Crédito com subvenção por sociedade não financeira	D03
Crédito protocolado com entidade pública	D04
Crédito protocolado com sociedade não financeira	D05
Outras	D06

Tabela E – Canal de comercialização

Canal de comercialização	Código
Directamente na instituição de crédito	E01
Ponto de venda	E02

Tabela F – Garantias

Tipo de Garantia	Código
Sem garantia	F01
Com seguros	F02
Garantias pessoais (livrança, aval e fiança)	F03
Reserva de propriedade	F04
Outras garantias ou mais que uma garantia	F05



ASSUNTO: Informações periódicas de liquidez

Considerando que o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras prevê, no artigo 94.º, que as instituições de crédito devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar a todo o tempo níveis adequados de liquidez.

Considerando que o acompanhamento regular dos níveis de liquidez, tanto a nível individual como consolidado, constitui um domínio relevante na supervisão prudencial, com especial incidência em períodos de perturbação dos mercados financeiros.

Considerando a necessidade de dispor de informação rigorosa, detalhada, permanente e tempestiva sobre as posições de liquidez dos bancos, incluindo os planos previsionais de tesouraria para um horizonte temporal de um ano.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. Para efeitos do acompanhamento periódico da situação de liquidez, as instituições abaixo indicadas devem remeter ao Banco de Portugal, mensalmente e no prazo de 15 dias após o final de cada mês, os mapas anexos à presente Instrução nos termos previstos nos números seguintes.
2. As instituições de crédito habilitadas a captar depósitos, incluindo as sucursais de instituições de crédito com sede em países da União Europeia e países terceiros, devem remeter ao Banco de Portugal os mapas I, II, V, VI e VIII anexos à presente Instrução, devidamente preenchidos com informação em base individual.
3. As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal com base na sua situação financeira consolidada ou subconsolidada nos termos do Aviso n.º 8/94, devem remeter ao Banco de Portugal os mapas I, II, V, VI e VIII anexos à presente Instrução, devidamente preenchidos com informação em base consolidada.
4. As instituições de crédito habilitadas a captar depósitos que integrem o perímetro de supervisão em base consolidada nos termos do Aviso n.º 8/94 e as sucursais de instituições de crédito com sede em países da União Europeia e países terceiros devem ainda remeter ao Banco de Portugal o mapa III anexo à presente Instrução, devidamente preenchido com informação em base individual.
5. As caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM) encontram-se dispensadas das obrigações de reporte previstas nos n.º 2 e 4, salvo determinação expressa em contrário pelo Banco de Portugal.
6. Podem ser dispensadas das obrigações de reporte previstas nos n.º 2 a 4, mediante pedido expresso ao Banco de Portugal, as instituições que, apesar de habilitadas a captar depósitos, não exerçam esta actividade.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 61/2009/DSB, de 14.08.2009

7. O reporte de liquidez em base consolidada deve incluir todas as instituições abrangidas pelo perímetro de supervisão prudencial, podendo ser excluídas, a pedido da instituição, as sociedades financeiras e instituições de crédito não habilitadas a captar depósitos, relativamente às quais as informações necessárias não possam ser obtidas sem custos desproporcionados ou sem demora injustificada.
8. O reporte de liquidez em base individual deve incluir todas as sucursais da instituição, estabelecidas em Portugal ou no estrangeiro, podendo ser excluídas, a pedido da instituição, as sucursais estabelecidas em países nos quais as informações necessárias não possam ser obtidas sem custos desproporcionados ou sem demora injustificada.
9. O reporte deve ser efectuado em euros, independentemente da divisa original da operação. Sem prejuízo de indicações específicas, a taxa de câmbio a considerar, para as respectivas divisas, é a taxa de câmbio de referência do Banco Central Europeu na data de referência do reporte.
10. As entidades sujeitas à prestação das informações a que se refere a presente Instrução devem estar em condições de, em qualquer momento, poder justificá-las perante o Banco de Portugal, mantendo para o efeito a necessária documentação comprovativa.
11. O Banco de Portugal procederá à análise dos reportes enviados pelas instituições, podendo determinar, caso a caso, as exigências de liquidez consideradas adequadas, tendo em conta a especificidade das instituições ou dos grupos em que se inserem.
12. O Banco de Portugal pode, sempre que considere necessário, solicitar informação complementar relativa a risco de liquidez, aumentar a frequência ou reduzir o prazo de envio dos mapas anexos à Instrução.
13. O reporte dos mapas anexos à presente Instrução inicia-se com a informação relativa a 30 de Setembro de 2009, devendo estes ser remetidos ao Banco de Portugal, em formato electrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no BO n.º 10, de 15 de Outubro.
14. Até 30 de Novembro de 2009, as instituições deverão remeter ainda ao Banco de Portugal os mapas I e II anexos com informação referente a 31 de Dezembro de 2008, a 31 de Março de 2009 e a 30 de Junho de 2009.
15. Sem prejuízo do disposto no n.º 11, o Banco de Portugal recomenda que as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede na União Europeia mantenham, em permanência, 15% do total dos depósitos captados e de outros recursos com prazo de vencimento residual até um mês, investidos em:
 - a) Moeda;
 - b) Depósitos no Banco de Portugal;
 - c) Títulos elegíveis no âmbito de operações de crédito no Eurosistema;
 - d) Depósitos à ordem ou a prazo constituídos junto de instituições de crédito que disponham de notação de *rating* atribuída por uma ECAI que corresponda a um grau de qualidade de risco igual ou inferior a 2, de acordo com o mapeamento constante no Anexo I da Instrução n.º 10/2007;
 - e) Outros activos, desde que aplicados em Portugal, que sejam disponíveis à vista ou que tenham um prazo residual de vencimento não superior a um mês.



16. A percentagem prevista no número anterior não incide sobre depósitos a prazo que tenham impedimentos legais à movimentação antecipada que proíbam o depositante de proceder ao seu levantamento antes de decorrido um período de tempo subsequente superior a um mês.
17. Os depósitos à ordem ou a prazo a que se refere a alínea d) do n.º 15 podem ser constituídos pela sucursal junto da sede ou junto de um outro banco do grupo a que a mesma pertence, desde que cumpridas as condições previstas nessa alínea. Os depósitos a prazo, constituídos nessas condições, devem poder ser mobilizados de imediato ou num intervalo de tempo relativamente curto, o qual nunca poderá ser superior a um mês.
18. Para efeitos da aplicação da alínea e) do n.º 15, podem ainda ser considerados activos com maturidade indefinida, desde que estes revelem um comportamento histórico que permita à sucursal, com base na respectiva maturidade comportamental, estimar com elevada probabilidade que o seu reembolso irá ocorrer num prazo não superior a um mês.
19. Para além dos activos indicados no n.º 15, podem também concorrer para o cumprimento da recomendação a que se refere esse número, os montantes correspondentes a linhas de crédito irrevogáveis que tenham sido contratadas pela sucursal com instituições de crédito que disponham de notação de *rating* atribuída por uma ECAI a que corresponda a um grau de qualidade de risco igual ou inferior a 2, de acordo com o mapeamento constante no Anexo I da Instrução n.º 10/2007, na condição dessas linhas de crédito poderem ser imediatamente utilizáveis.
20. Se, para efeitos da aplicação da alínea d) do n.º 15 ou da aplicação do n.º 19, existir mais do que uma notação de *rating* atribuída, aplicam-se as regras previstas nos pontos 6 e 7 da Parte 4 do Anexo III do Aviso n.º 5/2007, para determinar a notação relevante.
21. As sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede na União Europeia, abrangidas pela recomendação a que se refere o n.º 15, devem remeter ao Banco de Portugal, mensalmente e no prazo de 15 dias após o final de cada mês, uma declaração assinada pela gerência da sucursal que especifique o grau de cumprimento dado àquela recomendação.
22. Esta Instrução entra em vigor no dia 30 de Setembro de 2009, sendo revogadas a Instrução n.º 1/2000 e a Carta-Circular n.º 86/07/DSB.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 61/2009/DSB, de 14.08.2009.

Notas gerais

Nos mapas I e II devem ser inscritas, as posições activas, passivas e extrapatrimoniais à data de referência.

No mapa III, referente a movimentos intra-grupo, devem ser inscritas as posições activas, passivas e extrapatrimoniais à data de referência, incluídas nos mapas I e II, que tenham como contraparte instituições de crédito ou sociedades financeiras que integrem o perímetro de supervisão em base consolidada a que pertence a instituição reportante. No caso das sucursais de instituições de crédito com sede em países da União Europeia e países terceiros devem ser, igualmente, incluídas as posições activas, passivas e extrapatrimoniais perante a sede e outras sucursais desta.

Nos mapas V e VI devem ser reportados os valores previsionais relativos, respectivamente, a fontes e necessidades de financiamento, tendo por base as estimativas de fluxos financeiros da instituição ou do grupo financeiro para um horizonte de doze meses.

Os mapas IV e VII incluem vários indicadores de liquidez, os quais são calculados automaticamente com base na informação dos mapas anteriores.

No mapa VIII deve ser reportada informação sobre as condições de financiamento das operações realizadas no mês que termina na data de referência.

As posições activas, passivas e extrapatrimoniais com fluxos financeiros previstos e estimados no horizonte de um ano, devem ser escalonadas de acordo com as correspondentes maturidades residuais ou prazo de entrada/saída do fluxo monetário ou, quando aplicável, maturidades comportamentais, tendo por base os seguintes intervalos temporais: à vista e até 1 semana, superior a 1 semana e até 1 mês, superior a 1 mês e até 3 meses, superior a 3 meses e até 6 meses e superior a 6 meses e até 12 meses. As restantes posições activas, passivas e extrapatrimoniais enquadráveis nas rubricas previstas nos mapas de reporte devem ser inscritas no intervalo temporal superior a 12 meses.

Notas auxiliares de preenchimento dos mapas I e II “Posições à data de referência”

As posições activas e passivas devem ser inscritas pelo respectivo valor de balanço (líquido de eventuais correcções de valor), escalonadas nos diversos intervalos temporais, de acordo com o seu prazo residual de vencimento ou prazo de entrada/saída do fluxo monetário, e acrescidas dos juros a receber ou a pagar (corridos e futuros) até ao término do intervalo temporal onde essas posições tenham sido reflectidas.

As posições com prazo de vencimento indeterminado, as contas correntes e descobertos em D.O., os depósitos de clientes e os compromissos assumidos por ou perante terceiros podem ser afectos de acordo com a sua maturidade esperada, tendo em atenção, designadamente, o seu comportamento histórico ou as projecções internas da instituição, desde que a razoabilidade destas estimativas possa ser devidamente demonstrada. Sempre que os montantes com prazo de vencimento indeterminado sejam escalonados de acordo com a sua maturidade comportamental, a instituição deve manter documentação justificativa para os pressupostos adoptados.

No preenchimento do mapa I, devem ser incluídos os valores dos activos que tenham sido dados em garantia no âmbito de compromissos irrevogáveis, operações de reporte ou outras de características similares, quando a maturidade residual dos



activos dados em garantia for superior à maturidade da operação na qual os activos foram cedidos como garantia. No caso das operações de reporte (vendas com acordo de recompra firme – “*repos*”) ou outras operações colateralizadas, devem ser adoptadas as seguintes regras:

- A entidade mutuante deve reflectir o empréstimo concedido com um activo no mapa de liquidez, pela sua maturidade residual. Adicionalmente, deve ser registado, por memória, o activo obtido como colateral no prazo de maturidade residual da operação na rubrica (11.a) (mesmo que o colateral tenha uma maturidade superior à da operação).

- A entidade mutuária deverá efectuar um registo do empréstimo obtido como um passivo no mapa de liquidez, na coluna correspondente à maturidade da operação. No que diz respeito aos montantes dos activos cedidos como colateral nesta operação, deve manter-se o seu registo na coluna relativa à sua maturidade residual, mesmo não estando o título disponível na data de referência, apenas se a maturidade desse activo for superior à maturidade da operação. Caso o activo seja elegível para obtenção de financiamento junto de bancos centrais deve ser registado, por memória, na rubrica 7.4, tendo em consideração os *haircuts* definidos para operações de bancos centrais.

Tomando, por exemplo, uma operação de reporte no montante de 50 M.€, com vencimento dentro de 28 dias, colateralizada por activos com um valor de 60 M.€ (títulos de médio e longo prazo – cuja maturidade residual excede 12 meses), o mutuante deve registar o empréstimo concedido no valor de 50 M.€ na rubrica (3) ou (4) na coluna “superior a 1 semana e até 1 mês”, por contrapartida da saída de liquidez do activo. Para além disso, o mutuante deve incluir o valor dos títulos no montante de 60 M.€ na rubrica (11a) na coluna correspondente ao prazo da operação, ou seja “superior a 1 semana e até 1 mês”.

Por seu turno, o mutuário deverá registar um passivo de 50 M.€ na rubrica (14) ou (15) por contrapartida da entrada de liquidez no activo. Uma vez que a operação vence a 28 dias, o valor dos títulos de médio e longo prazo cedidos como colateral deverão continuar a ser registados na coluna “superior a 12 meses”. Adicionalmente, se os títulos cedidos como colateral forem elegíveis para operações de crédito junto de bancos centrais, deve ser efectuado um registo, por memória, na rubrica 7.4, na coluna correspondente ao prazo da operação, ou seja “superior a 1 semana e até 1 mês”. O valor do título a inscrever na rubrica 7.4 deverá ser deduzido do *haircut* aplicável em operações de crédito junto de bancos centrais.

- (1) Inclui o valor facial das notas e moedas com curso legal no país e no estrangeiro, o qual deve ser inscrito, pela sua totalidade, na primeira coluna.
- (2) Inclui as disponibilidades e outras aplicações no Banco de Portugal e em outros bancos centrais no estrangeiro, sendo as disponibilidades inscritas na primeira coluna e as diversas aplicações escalonadas de acordo com os respectivos prazos residuais de vencimento pelo valor esperado de reembolso.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 61/2009/DSB, de 14.08.2009.

- (2.1) Inclui o montante médio obrigatório para cumprimento de reservas mínimas no período de manutenção de reservas onde se integra a data de referência de reporte.
- (3) Inclui as disponibilidades e outras aplicações em instituições de crédito no país e no estrangeiro, com excepção dos valores a cobrar, sendo as disponibilidades inscritas na primeira coluna e as diversas aplicações escalonadas de acordo com os respectivos prazos residuais de vencimento pelo valor esperado de reembolso.
- (4) Inclui o crédito interno e externo concedido a clientes, excluindo o crédito vencido. Os fluxos esperados das prestações a pagar por clientes devem ser escalonados de acordo com os prazos contratuais. Os créditos titularizados mas não desreconhecidos devem ser incluídos na rubrica (4.2). Inclui ainda os montantes excluídos da rubrica (7) devido à aplicação de *haircuts* sobre créditos elegíveis para operações de crédito junto do Eurosistema ou de outros bancos centrais (conforme descrito na nota à rubrica (7)).
- (4.1) Os fluxos monetários associados às contas correntes e descobertos em D.O. podem ser inscritos de acordo com a sua maturidade esperada, tendo em atenção, designadamente, o seu comportamento histórico ou as projecções internas da instituição, desde que a razoabilidade destas estimativas possa ser devidamente demonstrada.
- (5) Inclui os valores a cobrar relativos, designadamente, a cheques sacados por terceiros sobre outras instituições ou sobre bancos centrais, no país ou no estrangeiro, e ainda não cobrados, devendo o montante total ser inscrito na primeira coluna.
- (6) Inclui todos os valores relativos a títulos de dívida, excluindo valores vencidos, independentemente de se encontrarem classificados na categoria de activos financeiros disponíveis para venda, detidos até à maturidade, activos financeiros ao justo valor através de resultados, ou outros, escalonados de acordo com as respectivas maturidades residuais. Inclui, também, os montantes excluídos da rubrica (7) devido à aplicação de *haircuts* sobre títulos de dívida elegíveis para operações de crédito junto do Eurosistema ou de outros bancos centrais (conforme descrito na nota à rubrica (7)).
- (6.1) Inclui os montantes relativos a títulos de dívida transaccionados em mercados organizados, que não sejam elegíveis como garantia em operações de crédito junto do Eurosistema ou de outros bancos centrais. Entende-se, para este efeito, por mercado organizado qualquer mercado secundário, líquido e transparente, com cotações de compra e venda publicadas, incluindo os mercados criados, mantidos e desenvolvidos por intermediários financeiros em que são anunciados, de forma irrevogável, preços de compra e venda.
- (7) Inclui os valores relativos a todos os activos elegíveis para operações de crédito junto do Eurosistema que cumpram os requisitos definidos na Instrução n.º 1/99 do Banco de Portugal e no documento "A execução da política monetária na área do euro: Documentação geral sobre os instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema", disponível no sítio da Internet do Banco Central Europeu, escalonados de acordo com os prazos residuais. Inclui também os valores relativos a outros activos elegíveis para operações de crédito junto de outros bancos centrais, junto dos quais a instituição possa obter liquidez, que não



cumprem critérios de elegibilidade em operações do Eurosistema. Devem ser considerados os montantes deduzidos dos *haircuts* definidos pelo Eurosistema no referido documento ou, quando inscritos na rubrica (7.3), deduzidos dos *haircuts* definidos por outros bancos centrais. Os montantes excluídos desta rubrica devido à aplicação de *haircuts* devem ser incluídos nas rubricas (4) e (6).

(7.1) Inclui os valores de todos os activos que, embora sendo elegíveis, não estão integrados na *pool* de colateral para operações de crédito junto do Eurosistema, nem foram dados em garantia noutras operações de financiamento.

(7.2) Inclui os valores de todos os activos que se encontram integrados na *pool* de colateral para operações de crédito junto do Eurosistema, à data de referência do reporte.

A classificação dos títulos nas rubricas (7.2.1) a (7.2.7) deve ter em consideração os critérios definidos pelo Eurosistema no documento acima referido.

(7.3) Inclui o valor de outros activos que, não sendo elegíveis para operações de crédito junto do Eurosistema, são aceites como colateral em operações com outros bancos centrais de países considerados de risco nulo no âmbito do método padrão para o cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de crédito, junto dos quais a instituição possa obter liquidez, deduzidos dos *haircuts* aplicados por esses bancos centrais.

(7.4) Inclui, por memória, o financiamento obtido junto de instituições de crédito ou outras contrapartes colateralizado com activos elegíveis como garantia em operações de crédito de bancos centrais. Os activos inscritos nesta rubrica devem ser deduzidos dos *haircuts* definidos para operações de bancos centrais.

Tomando como exemplo uma operação de crédito junto do Eurosistema no montante de 50 M.€, cujo vencimento ocorra dentro de 28 dias, deverá efectuar-se o registo do vencimento da operação na rubrica (12.1), na coluna “superior a 1 semana e até 1 mês”. Caso esta operação não tenha exigido um reforço da *pool* de colateral, não será necessário efectuar qualquer registo no activo. Caso contrário, o valor relativo ao colateral cedido como garantia nesta operação deve ser deduzido da(s) rubrica(s) (7.1.1) e/ou (7.1.2) e integrado na rubrica (7.2).

(8) Inclui todos os instrumentos de capital e outros valores mobiliários de rendimento variável, incluindo as unidades de participação em fundos de investimento abertos, independentemente de se encontrarem classificados

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 61/2009/DSB, de 14.08.2009.

na categoria de activos financeiros disponíveis para venda, activos financeiros ao justo valor através de resultados ou outros. Salvo nas situações em que existam reembolsos antecipados, os instrumentos de capital devem ser inscritos na coluna “superior a 12 meses”.

- (8.1) Inclui os instrumentos de capital e outros valores mobiliários de rendimento variável transaccionados em mercados organizados. Entende-se, para este efeito, por mercado organizado qualquer mercado secundário, líquido e transparente, com cotações de compra e venda publicadas, incluindo os mercados criados, mantidos e desenvolvidos por intermediários financeiros em que são anunciados, de forma irrevogável, preços de compra e venda.
- (9) Inclui os compromissos irrevogáveis assumidos por terceiros, no país e no estrangeiro, nomeadamente as linhas de crédito irrevogáveis obtidas e os contratos a prazo de depósitos em que outrem se obriga a constituir um depósito, desde que haja certeza ou elevada probabilidade de a operação se vir a realizar na data prevista, de acordo com os seus prazos residuais de vencimento ou no prazo esperado quando tal dependa em exclusivo de uma decisão da instituição.
- (10) Inclui as entradas de fluxos monetários associadas a posições em instrumentos financeiros derivados. No reporte em base consolidada é permitida a compensação de posições por instrumentos financeiros derivados e a compensação de contrapartes nos casos em que existam *net agreements* entre instituições.
- (11) Inclui o valor de outros activos líquidos que não sejam abrangidos pelas rubricas anteriores, nomeadamente, metais preciosos, moeda metálica e os saldos de devedores que apresentem liquidez comprovada no curto prazo, escalonados, quando aplicável, de acordo com os respectivos prazos residuais de vencimento. Esta rubrica inclui também os imóveis recebidos em dação ou outros para os quais exista um acordo de venda, desde que se verifique uma elevada probabilidade da operação se vir a realizar na data prevista, nomeadamente pela existência de um contrato de promessa de compra e venda e pela entrega de um montante a título de sinal.
- (11a) Inclui, por memória, os activos obtidos como colateral em operações de financiamento colateralizadas junto de instituições de crédito ou de outras contrapartes. Os activos devem ser inscritos no prazo de maturidade residual da operação que colateralizam.
- (12) Inclui as responsabilidades assumidas junto do Eurosistema e de outros bancos centrais, escalonadas de acordo com os respectivos prazos de vencimento.
- (13) Inclui os depósitos, à ordem e a prazo, captados junto do sector público administrativo e de clientes. Para efeitos da rubrica (13.1), entende-se como depósitos de retalho o montante de depósitos coberto, à data de referência, pelo Fundo de Garantia de Depósitos. Por exemplo, um depósito de 240 M.€ com dois titulares deve implicar um registo de 200 M.€ na rubrica (13.1), sendo o montante restante (40 M.€) inscrito na rubrica (13.2).

Os depósitos à ordem, tendo um prazo de vencimento indeterminado, devem ser afectos aos diferentes intervalos temporais de acordo com a sua maturidade esperada, tendo em atenção, designadamente o seu comportamento histórico ou projecções internas devidamente



fundamentadas. Por exemplo, os depósitos à ordem que revelem uma elevada estabilidade podem ser inscritos na coluna “superior a 12 meses”. O somatório das diversas colunas das rubricas (13.1.1) e (13.2.1) deve corresponder ao saldo total de depósitos à ordem no balanço da instituição à data de referência, acrescido de eventuais juros a pagar.

Os depósitos a prazo devem ser classificados como depósitos com ou sem impedimentos legais ou contratuais à movimentação antecipada e escalonados de acordo com a sua maturidade. Os depósitos a prazo podem ser igualmente inscritos com base na sua maturidade esperada, desde que a razoabilidade das estimativas possa ser demonstrada pelas instituições, com base na evolução histórica ou em projecções internas devidamente fundamentadas.

- (14) Inclui os financiamentos obtidos junto do mercado interbancário e os depósitos de instituições de crédito, escalonados por prazos residuais de vencimento, à exceção dos recursos de bancos centrais, os quais devem ser inscritos na rubrica (12).
- (15) Inclui os empréstimos obtidos, no país e no estrangeiro, incluindo as operações de venda com acordo de recompra.
- (16) Inclui as responsabilidades representadas por títulos.
 - (16.5) Inclui os títulos emitidos por veículos de titularização, como resultado de operações de titularização de activos gerados pela instituição reportante ou, no caso de reporte em base consolidada, pelas instituições que integrem o perímetro de consolidação relevante para efeitos prudenciais.
 - (16.7) Inclui, por memória, os títulos emitidos por veículos de titularização, como resultado de operações de titularização de activos gerados pela instituição reportante de veículos que não integrem o perímetro de consolidação prudencial dessa instituição.
 - (16.8) Inclui, por memória, o montante dos títulos de dívida emitidos pelos bancos e colocados junto de clientes (excluindo outras instituições de crédito que captem depósitos).
- (17) Inclui os compromissos assumidos perante terceiros, em relação aos quais haja certeza ou elevada probabilidade de execução, integral ou parcial (desde que quantificável), pelo montante pelo qual se prevê que venham a ser executados, de acordo com os prazos de exigibilidade. No caso dos compromissos assumidos pela instituição que não tenham uma data convencionada para a sua execução, mas em que exista um período de tempo durante o qual a instituição pode ser chamada a cumprir uma determinada obrigação, estes podem ser inscritos de acordo com o

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 61/2009/DSB, de 14.08.2009.

prazo esperado para a sua execução por terceiros, tendo em atenção, designadamente, o comportamento histórico dos compromissos de natureza similar ou as projecções internas da instituição, desde que a razoabilidade destas estimativas possa ser devidamente demonstrada.

Devem ser, igualmente, inscritos nesta rubrica os compromissos referentes a imóveis para os quais exista um acordo de compra, desde que se verifique uma elevada probabilidade da operação se vir a realizar na data prevista, nomeadamente pela existência de um contrato promessa de compra e venda e pela entrega de um montante a título de sinal. Esta rubrica inclui, também, as cauções recebidas de clientes e os contratos a prazo de depósitos, em que a instituição se obriga a constituir um depósito.

Os compromissos assumidos perante terceiros que a instituição considere como de execução improvável devem ser reflectidos na coluna “superior a 12 meses”, de modo a que o somatório das colunas da rubrica (17) represente, à data de referência, o montante total dos compromissos assumidos perante terceiros registados em contas extrapatrimoniais.

(17.1) Inclui os compromissos assumidos perante terceiros em que exista certeza de execução, num determinado horizonte temporal. As linhas de crédito a clientes devem ser excluídas desta rubrica.

(17.2) Inclui as linhas de crédito a clientes, revogáveis e irrevogáveis.

(18) Inclui as saídas de fluxos monetários associadas a posições em instrumentos financeiros derivados. No reporte em base consolidada é permitida a compensação de posições por instrumentos financeiros derivados e a compensação de contrapartes nos casos em que existem *net agreements* entre instituições.

(19) Inclui outros passivos exigíveis que não sejam abrangidos pelas rubricas anteriores, nomeadamente, os saldos de credores e os passivos gerados por activos não desreconhecidos em operações de titularização.

(20) Inclui, a título de informação por memória, o activo total (líquido de eventuais correcções de valor), a percentagem de activos descomprometidos (*unencumbered*), a percentagem dos 5 maiores depositantes no total dos depósitos de clientes e a percentagem das 5 maiores contrapartes no total dos recursos obtidos junto de instituições de crédito.

A percentagem de activos descomprometidos deve reflectir a percentagem do activo total que ainda se encontra disponível para gerar liquidez, ou seja todos os activos, não colateralizados e livres de quaisquer ónus, de que a instituição possa dispor livremente, no curto prazo, tendo em vista a obtenção de liquidez, através, designadamente, da sua venda ou titularização. Deve incluir especificamente os activos não titularizados nem utilizados como garantia em operações de financiamento ou outras. Os empréstimos associados à emissão de obrigações hipotecárias não devem ser incluídos nos activos descomprometidos.

Notas auxiliares de preenchimento do mapa III “Movimentos intra-grupo”

Neste mapa, devem ser reportados os montantes relativos a operações intra-grupo incluídos nas rubricas (3), (4), (9) do mapa I e (14.1), (14.2), (15), (17.1), (17.2) do mapa II, tendo em consideração as notas de preenchimento aplicáveis a cada uma destas rubricas.



As rubricas (11') e (19') devem reflectir, respectivamente, todos os activos e passivos intra-grupo não incluídos nas restantes rubricas deste mapa.

Notas relativas ao mapa IV. “Indicadores de liquidez”

Neste quadro são calculados, de forma automática, os seguintes indicadores de liquidez:

- A. **Activos líquidos com maturidade superior a 12 meses** – Este indicador reflecte o montante de activos da instituição com uma maturidade residual superior a 12 meses (rubrica (7)), que possam ser facilmente utilizados para a obtenção de liquidez imediata, em concreto, os activos elegíveis como garantia em operações de crédito junto de bancos centrais (deduzidos dos respectivos *haircuts*), excluindo os activos dados em garantia em operações de crédito com maturidade superior a 1 ano (rubricas (7.4) e (12)).
- B. **Mismatches por prazos** – Este indicador é calculado como a diferença entre as posições activas e as passivas, registadas em cada intervalo temporal até 12 meses.
- C. **Mismatches acumulados** – Este indicador é calculado como a diferença entre os activos e os passivos, tendo em consideração valores acumulados até cada prazo residual, ou seja, até 1 semana, até 1 mês, até 3 meses, até 6 meses e até 12 meses.
- D. **Activos líquidos** – Os activos líquidos são definidos como a soma das rubricas (1)+(2)-(2.1)+(3)+(5)+(7.1)+(7.2)+(7.3), em cada intervalo temporal e de forma cumulativa, com excepção dos valores relativos a activos elegíveis para operações de crédito junto de bancos centrais, que são considerados integralmente no primeiro intervalo temporal. São deduzidos os activos elegíveis para operações de crédito junto de bancos centrais dados em garantia em tais operações (rubrica (12)) ou noutras operações de financiamento colateralizadas com estes activos (rubrica (7.4)). As reservas mínimas (2.1) não são deduzidas no primeiro intervalo temporal, uma vez que o seu cumprimento diz respeito a um montante médio num período de cerca de um mês.
- E. **Passivos voláteis** – Os passivos voláteis são definidos como (12)+(14)+(15)+(16)+(17)+(18)+(19), em cada intervalo temporal e de forma cumulativa.
- F. **Gap de liquidez** – Este indicador avalia o *gap* entre os activos líquidos e as responsabilidades exigíveis no curto prazo, em percentagem dos activos ilíquidos. Neste sentido, o *gap* de liquidez é definido como o rácio entre a diferença entre os activos líquidos (AL) e os passivos voláteis (PV) e a diferença entre o activo total (A) e os activos líquidos, para cada escala cumulativa de maturidade, ou seja,

$$Gap = \frac{AL - PV}{A - AL} .$$

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 61/2009/DSB, de 14.08.2009.

- G. **Gap de liquidez** - excluindo financiamento intra-grupo – Este indicador é calculado de forma semelhante ao anterior, excluindo os movimentos intra-grupo relativos às rubricas (3'), (14'), (15'), (17') e (19').
- H. **Rácio crédito / depósitos** – Este indicador corresponde ao rácio entre a soma das rubricas (4), (7.1.2) e (7.2.6) e a rubrica (13).
- I. **Rácio crédito / depósitos (incluindo títulos de dívida emitidos e colocados junto de clientes)** – Este indicador corresponde ao rácio entre a soma das rubricas (4), (7.1.2) e (7.2.6) e a soma das rubricas (13) e (16.8).
- J. **Rácio crédito / depósitos de retalho** – Este indicador define-se como o rácio entre a soma das rubricas (4), (7.1.2) e (7.2.6) e a rubrica (13.1).
- L. **Rácio crédito/depósitos (excluindo créditos titularizados e não desreconhecidos)** – Este indicador define-se como o rácio entre a soma das rubricas (4), (7.1.2) e (7.2.6), excluindo a rubrica (4.2), e a rubrica (13).
- M. **Rácio de cobertura de passivos interbancários por activos líquidos** – Este indicador define-se como o rácio entre o indicador D. Activos Líquidos e os passivos interbancários. Para o efeito, os passivos interbancários definem-se como a soma das rubricas (12) e (14).

Notas auxiliares de preenchimento dos mapas V e VI “Plano previsional de tesouraria”

No preenchimento dos mapas relativos ao plano previsional de tesouraria, devem ser apresentadas as melhores estimativas relativas a fontes e necessidades de financiamento da instituição num horizonte de 1 ano, escalonadas de acordo com a data de realização prevista dos fluxos financeiros. Devem ser considerados fluxos brutos, ou seja, não assumindo renovações automáticas e incluindo as entradas e saídas de fluxos previstas, sendo o cálculo de fluxos líquidos possível pela conjugação destas rubricas.

No caso das fontes e necessidades de financiamento devem ser considerados os juros totais a receber ou a pagar em cada intervalo temporal, prevalecendo uma óptica de fluxos monetários.

- (21) Inclui os valores previsionais de captação de novos depósitos (fluxo bruto), escalonados de acordo com o prazo previsto para a sua captação (e.g. novos depósitos que venham a ser captados dois meses após a data de referência devem ser inscritos no intervalo temporal "superior a 1 mês e até 3 meses"). Para efeitos do preenchimento da rubrica (21.1) devem ser considerados os depósitos de retalho tal como definidos na rubrica (13.1). Os restantes depósitos devem ser inscritos na rubrica (21.2).
- (22) Inclui o financiamento (bruto) que a instituição planeia obter junto de bancos centrais. O vencimento destes novos empréstimos deve ser considerado na rubrica (28.6).
- (23) Inclui o financiamento (bruto) que a instituição planeia obter no mercado interbancário. O vencimento destes novos empréstimos deve ser considerado na rubrica (28.7).
- (24) Inclui as emissões de títulos planeadas, de acordo com a data da sua previsível emissão. Deverá ser apresentada informação desagregada para os tipos de instrumentos indicados. Devem ser reportados valores brutos



(eventuais reembolsos/amortizações dos títulos a emitir devem ser registadas na rubrica (28.5)).

(24.6) Inclui todas as operações de titularização, excluindo as sintéticas, que a instituição planeia concretizar, independentemente de os activos na origem destas operações virem ou não a ser desreconhecidos do balanço da instituição ou da integração ou não dos veículos de titularização no perímetro de consolidação prudencial da instituição.

(25) Inclui as emissões de instrumentos de capital planeadas, de acordo com a data da sua previsível emissão.

(26) Inclui outras fontes de financiamento que não sejam abrangidas pelas rubricas anteriores.

(26.1) Inclui o reembolso previsto de novos créditos a conceder, definidos na rubrica (27). Por exemplo, se a instituição planeia conceder, 2 meses após a data de referência, um empréstimo com maturidade de 3 meses, deve efectuar um registo na rubrica (27) na coluna "superior a 1 mês e até 3 meses" e, simultaneamente, um registo na rubrica (26.1), na coluna "superior a 3 meses e até 6 meses". Deste modo, a conjugação das rubricas (26.1) e (27) permite estimar os fluxos de crédito líquidos, num horizonte de 1 ano.

(27) Inclui os valores previsionais de concessão de novos créditos (fluxo bruto), escalonados de acordo com a data previsível da sua concessão (e.g. novos créditos que venham a ser concedidos dois meses após a data de referência devem ser inscritos no intervalo temporal "superior a 1 mês e até 3 meses").

(28) Inclui outras necessidades de financiamento previsionais, distinguindo-se contribuições a entregar a fundos de pensões, resgates de unidades de participação em fundos de investimento, accionamento de linhas de crédito concedidas a fundos de investimento e compromissos de recompra de créditos em operações de titularização. Por seu turno, nas rubricas (28.5), (28.6) e (28.7) devem considerar-se, respectivamente, os reembolsos/amortizações de títulos a emitir e de financiamento junto de bancos centrais e junto de outras instituições de crédito a contrair. A conjugação das rubricas (24) e (28.5) permite estimar o fluxo líquido de emissões de títulos previstas, enquanto a conjugação das rubricas (22) e (28.6) permite estimar o fluxo líquido de financiamento junto de bancos centrais e a conjugação das rubricas (23) e (28.7) permite estimar o fluxo líquido de novo financiamento interbancário.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 61/2009/DSB, de 14.08.2009.

Notas relativas ao mapa VII “Indicadores de liquidez incluindo situação previsional”

Neste mapa são calculados, de forma automática, indicadores de liquidez semelhantes aos calculados no mapa IV. “Indicadores de liquidez”, com a diferença de integrarem informação relativa a fontes e necessidades de financiamento previsionais.

O indicador “*mismatches* acumulados excluindo financiamento de mercado” define-se como o somatório das diferenças entre activos e passivos e entre fontes e necessidades de financiamento, excluindo o financiamento de mercado previsional (rubricas (24) e (25)).

Notas relativas ao mapa VIII “Condições de financiamento”

Neste mapa devem ser reportadas as condições das operações de financiamento realizadas durante o mês que termina na data de referência do reporte, por tipo de financiamento. Deve ser incluída informação relativa ao número e montante de emissões de títulos de dívida e o montante emitido ou contratado para outros tipos de financiamento. Deve, igualmente, ser indicado o montante de títulos de dívida emitido com taxa de juro fixa, bem como o custo médio de financiamento (taxas de juro implícitas) e a maturidade média (em anos), ponderados pelos respectivos montantes. O mapa inclui informação sobre a colocação dos títulos, distinguindo-se clientes/retalho, investidores institucionais, instituições de crédito e outros, bem como emissões no país e no estrangeiro. Entende-se, para este efeito, por investidores institucionais as sociedades de seguros, fundos de pensões e fundos de investimento. No caso do financiamento em moeda estrangeira representar mais de 5 por cento do total do financiamento, devem ser discriminados os montantes, em euros, relativos às 5 principais divisas.



PLANO DE FINANCIAMENTO

Instituição:

Data:

Base de reporte:

Valores em Euros

I. POSIÇÕES À DATA DE REFERÊNCIA - ACTIVO	INTERVALOS TEMPORAIS					Superior a 12 meses
	À vista e até 1 semana	Superior a 1 semana e até 1 mês	Superior a 1 mês e até 3 meses	Superior a 3 meses e até 6 meses	Superior a 6 meses e até 12 meses	
ACTIVO						
(1) Caixa						
(2) Disponibilidades e outras aplicações em bancos centrais						
2.1 dos quais: reservas mínimas						
(3) Disponibilidades e aplicações em I.C.'s	0	0	0	0	0	0
3.1 No país	0	0	0	0	0	0
3.1.1 Colateralizado						
3.1.2 Não colateralizado						
3.2 No estrangeiro	0	0	0	0	0	0
3.2.1 Colateralizado						
3.2.2 Não colateralizado						
(4) Crédito a clientes	0	0	0	0	0	0
4.1 Contas correntes e descobertos D.O.						
4.2 Crédito titularizado e não desreconhecido						
4.3 Outro crédito a clientes						
(5) Valores à cobrança						
(6) Instrumentos de dívida	0	0	0	0	0	0
6.1 Transaccionados em mercados organizados						
6.2 Outros instrumentos de dívida						
(7) Activos elegíveis como garantia em operações de crédito de bancos centrais	0	0	0	0	0	0
7.1 Activos elegíveis não integrados no pool de colateral de operações de crédito do Eurosistema	0	0	0	0	0	0
7.1.1 Instrumentos de dívida						
7.1.2 Crédito a clientes						
7.2 Activos integrados no pool de colateral de operações de crédito do Eurosistema	0	0	0	0	0	0
7.2.1 Títulos de dívida pública e bancos centrais						
7.2.2 Títulos de dívida de empresas não financeiras						
7.2.3 Títulos de dívida de instituições de crédito						
7.2.4 Covered bonds						
7.2.5 Títulos garantidos por activos (ABS)						
7.2.6 Crédito a clientes						
7.2.7 Outros						
7.3 Outros activos elegíveis em operações de crédito junto de outros bancos centrais						
7.4 por memória: Financiamento obtido em operações colateralizadas com activos inscritos na rubrica(8), excluindo bancos centrais						
(8) Instrumentos de capital e outros de rendimento incerto	0	0	0	0	0	0
8.1 Transaccionados em mercados organizados						
8.2 Outros instrumentos de capital e outros de rendimento incerto						
(9) Compromissos irrevogáveis assumidos por terceiros	0	0	0	0	0	0
9.1 No país						
9.2 No estrangeiro						
(10) Instrumentos financeiros derivados						
(11) Outros activos líquidos						
(11a) por memória: Activos recebidos em operações repo						
TOTAL	0	0	0	0	0	0

II. POSIÇÕES À DATA DE REFERÊNCIA - PASSIVO	INTERVALOS TEMPORAIS					Superior a 12 meses
	À vista e até 1 semana	Superior a 1 semana e até 1 mês	Superior a 1 mês e até 3 meses	Superior a 3 meses e até 6 meses	Superior a 6 meses e até 12 meses	
PASSIVO						
(12) Recursos de bancos centrais						
12.1 dos quais: obtidos junto do Eurosistema						
(13) Depósitos de clientes	0	0	0	0	0	0
13.1 Depósitos de retalho	0	0	0	0	0	0
13.1.1 Depósitos à ordem						
13.1.2 Depósitos a prazo	0	0	0	0	0	0
13.1.2.1 Sem impedimentos legais/contratuais à movimentação antecipada						
13.1.2.2 Com impedimentos legais/contratuais à movimentação antecipada						
13.2 Outros depósitos	0	0	0	0	0	0
13.2.1 Depósitos à ordem						
13.2.2 Depósitos a prazo	0	0	0	0	0	0
13.2.2.1 Sem impedimentos legais/contratuais à movimentação antecipada						
13.2.2.2 Com impedimentos legais/contratuais à movimentação antecipada						
(14) Financiamento interbancário	0	0	0	0	0	0
14.1 No país	0	0	0	0	0	0
14.1.1 Colateralizado						
14.1.2 Não colateralizado						
14.2 No estrangeiro	0	0	0	0	0	0
14.2.1 Colateralizado						
14.2.2 Não colateralizado						
(15) Outros empréstimos obtidos	0	0	0	0	0	0
15.1 No país						
15.2 No estrangeiro						
(16) Responsabilidades representadas por títulos	0	0	0	0	0	0
16.1 Papel comercial de curto prazo						
16.2 Certificados de depósito						
16.3 MTN e Extendible						
16.4 Obrigações hipotecárias						
16.5 Titularização						
16.6 Outros títulos						
16.7 por memória: títulos de titularizações em veículos não consolidados						
16.8 por memória: títulos de dívida emitidos pelos bancos e colocados junto de clientes						
(17) Compromissos assumidos perante terceiros	0	0	0	0	0	0
17.1 Com certeza de execução						
17.2 Linhas de crédito a clientes com certeza de execução						
17.3 Outros compromissos assumidos perante terceiros						
(18) Instrumentos financeiros derivados						
(19) Outros passivos						
TOTAL	0	0	0	0	0	0

(20) Por memória	
Activo total	
Porcentagem dos activos descomprometidos	
Porcentagem dos 5 maiores depositantes no total dos depósitos	
Porcentagem das 5 maiores contrapartes no total dos recursos obtidos junto de I.C.'s	

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 61/2009/DSB, de 14.08.2009

III. MOVIMENTOS INTRA-GRUPO	INTERVALOS TEMPORAIS					Superior a 12 meses
	À vista e até 1 semana	Superior a 1 semana e até 1 mês	Superior a 1 mês e até 3 meses	Superior a 3 meses e até 6 meses	Superior a 6 meses e até 12 meses	
ACTIVO						
(3) Disponibilidades e aplicações em C. à dentro do grupo						
(4) Crédito concedido dentro do grupo						
(9) Compromissos irrevogáveis assumidos por terceiros dentro do grupo						
(11) Outros activos dentro do grupo						
TOTAL	0	0	0	0	0	0
PASSIVO						
(14) Financiamento interbancário	0	0	0	0	0	0
14.1 No país	0	0	0	0	0	0
14.1.1 Colateralizado dentro do grupo						
14.1.2 Não colateralizado dentro do grupo						
14.2 No estrangeiro	0	0	0	0	0	0
14.2.1 Colateralizado dentro do grupo						
14.2.2 Não colateralizado dentro do grupo						
(15) Outros empréstimos obtidos no estrangeiro dentro do grupo						
(17) Compromissos assumidos perante terceiros	0	0	0	0	0	0
17.1 Com certeza de execução dentro do grupo						
17.2 Outros compromissos assumidos perante terceiros dentro do grupo						
(19) Outros passivos dentro do grupo						
TOTAL	0	0	0	0	0	0

IV. INDICADORES DE LIQUEZ	INTERVALOS TEMPORAIS					A. Activos líquidos com maturidade superior a 12 meses
	À vista e até 1 semana	Superior a 1 semana e até 1 mês	Superior a 1 mês e até 3 meses	Superior a 3 meses e até 6 meses	Superior a 6 meses e até 12 meses	
MISMATCHES (posições à data de referência)						
B. Mismatches por prazos	0	0	0	0	0	0
C. Mismatches acumulados	0	0	0	0	0	0
D. Activos líquidos	0	0	0	0	0	0
E. Passivos voláteis	0	0	0	0	0	0
D-E. Activos líquidos - passivos voláteis	0	0	0	0	0	0
F. Gap de liquidez						
G. Gap de liquidez (apenas para sucursais) - excluindo financiamento intra-grupo						
H. Rácio crédito/dépósitos						
I. Rácio crédito/dépósitos (incluindo títulos de dívida emitidos e colocados junto de clientes)						
J. Rácio crédito/dépósitos de retalho						
L. Rácio crédito/dépósitos (excluindo créditos titularizados e não desreconhecidos)						
M. Rácio de cobertura de passivos interbancários por activos líquidos						

V. PLANO PREVISIONAL DE TESOURARIA - FONTES DE FINANCIAMENTO	INTERVALOS TEMPORAIS				
	À vista e até 1 semana	Superior a 1 semana e até 1 mês	Superior a 1 mês e até 3 meses	Superior a 3 meses e até 6 meses	Superior a 6 meses e até 12 meses
FONTES DE FINANCIAMENTO (VALORES PREVISIONAIS)					
(21) Captação de novos depósitos	0	0	0	0	0
21.1 Depósitos de retalho					
21.2 Outros depósitos					
(22) Financiamento junto de bancos centrais					
(23) Financiamento interbancário	0	0	0	0	0
23.1 Financiamento interbancário colateralizado					
23.2 Financiamento interbancário não colateralizado					
(24) Responsabilidades representadas por títulos	0	0	0	0	0
24.1 Papel comercial de curto prazo					
24.2 Certificados de depósito					
24.3 MTN e Extendible					
24.4 Obrigações hipotecárias					
24.5 Acordos de recompra					
24.6 Titularização	0	0	0	0	0
24.6.1 Créditos hipotecários					
24.6.2 Créditos a empresas					
24.6.3 Outros					
24.7 Outros títulos					
(25) Emissão de instrumentos de capital					
(26) Outras fontes de financiamento	0	0	0	0	0
26.1 Vencimento de novos créditos a conceder					
26.2 Outras					
TOTAL	0	0	0	0	0

VI. PLANO PREVISIONAL DE TESOURARIA - NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO	INTERVALOS TEMPORAIS				
	À vista e até 1 semana	Superior a 1 semana e até 1 mês	Superior a 1 mês e até 3 meses	Superior a 3 meses e até 6 meses	Superior a 6 meses e até 12 meses
NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO (VALORES PREVISIONAIS)					
(27) Concessão de novos créditos					
(28) Outras necessidades de financiamento	0	0	0	0	0
28.1 Contribuições a entregar ao fundo de pensões					
28.2 Aumento dos resgates de U.P. de fundos de investimento					
28.3 Accionamento de linhas de crédito concedidas a fundos de investimento					
28.4 Compromissos de recompra de créditos em operações de titularização					
28.5 Vencimento de responsabilidades representadas por títulos a emitir					
28.6 Vencimento de financiamento a obter junto de bancos centrais					
28.7 Vencimento de financiamento interbancário por contratar					
28.8 Outras					
TOTAL	0	0	0	0	0



Temas | SUPERVISÃO
Elementos de Informação

VII. INDICADORES DE LIQUIDEZ INCLUINDO SITUAÇÃO PREVISIONAL		INTERVALOS TEMPORAIS				
MISMATCHES (posições à data de referência + valores previsionais)		À vista e até 1 semana	Superior a 1 semana e até 1 mês	Superior a 1 mês e até 3 meses	Superior a 3 meses e até 6 meses	Superior a 6 meses e até 12 meses
N. Mismatches por prazos		0	0	0	0	0
O. Mismatches acumulados		0	0	0	0	0
P. Mismatches acumulados excluindo financiamento de mercado		0	0	0	0	0
Q. Rácio crédito/dépósitos						
R. Rácio crédito/dépósitos (incluindo títulos de dívida emitidos e colocados junto de clientes)						
S. Rácio crédito/dépósitos de retalho						
T. Rácio crédito/dépósitos (excluindo créditos titularizados e não desreconhecidos)						

No caso da rubrica 3 ultrapassar 5% do total dos activos discriminar as 5 principais contrapartes.	Valores em Euros

No caso da rubrica 4 ultrapassar 5% do total dos activos discriminar as 5 principais contrapartes.	Valores em Euros

No caso da rubrica 6 ultrapassar 5% do total dos activos discriminar as 5 principais contrapartes.	

No caso da rubrica 8 ultrapassar 5% do total dos activos discriminar as 5 principais contrapartes.	

No caso da rubrica 9 ultrapassar 5% do total dos activos discriminar as 5 principais contrapartes.	

No caso da rubrica 13 ultrapassar 5% do total dos passivos discriminar as 5 principais contrapartes.	

No caso da rubrica 14 ultrapassar 5% do total dos passivos discriminar as 5 principais contrapartes.	

No caso da rubrica 15 ultrapassar 5% do total dos passivos discriminar as 5 principais contrapartes.	

No caso da rubrica 17 ultrapassar 5% do total dos passivos discriminar as 5 principais contrapartes.	

Outras necessidades de financiamento previsionais que representem mais de 10 % da rubrica 27.	

No caso dos activos até 12 meses em moeda estrangeira representarem mais de 8% do total dos activos até 12 meses discriminar as 5 principais divisas	

No caso dos passivos até 12 meses em moeda estrangeira representarem mais de 8% do total dos passivos até 12 meses discriminar as 5 principais divisas	

Observações

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 61/2009/DSB, de 14.08.2009

CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

Instituição:						Data:													
Base de reporte:						Valores em Euros													
VIII. CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO	Número de emissões	Montante emitido/ contratado	do qual: com taxa de juro fixa	do qual: em moeda estrangeira	Custo médio de financiamento (taxas de juro implícitas)	Maturidade média (anos)	Colocação												
							Clientes/retalho		Investidores institucionais		Instituições de crédito		Outros						
							No país	No estrangeiro	No país	No estrangeiro	No país	No estrangeiro	No país	No estrangeiro					
(1) Recursos de bancos centrais																			
(2) Financiamento interbancário																			
(3) Depósitos de clientes																			
(4) Empréstimos																			
(5) Responsabilidades representadas por títulos																			
5.1 Papel comercial de curto prazo																			
5.2 Certificados de depósito																			
5.3 MTN e Extendible																			
5.4 Obrigações hipotecárias																			
5.5 Titularização																			
5.6 Outros títulos																			
TOTAL																			

No caso do financiamento em moeda estrangeira representar mais de 5% do total do financiamento discriminar as 5 principais divisas.					Valores em Euros



PASTA II

SUPERVISÃO

ABERTURA DE DELEGAÇÕES

ABERTURA DE DELEGAÇÕES

(CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)

69/96 1/96

BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

26/2005 8/2005

RELATÓRIO SOBRE O SISTEMA DE PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

24/2002 9/2002

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

71/96 1/96

REPORTE DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA CONSOLIDADA EM SUPORTE ELECTRÓNICO

36/2000 1/2001

DELEGADOS E PROMOTORES

PROMOTORES

11/2001 6/2001

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE CONTAS DOS AGENTES FINANCEIROS NO *SITE DA INTERNET*

DO BANCO DE PORTUGAL

19/2006 1/2007

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL E CÁLCULO DO IRC

18/2001 7/2001

COMPOSIÇÃO DE CARTEIRA PRÓPRIA. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

(SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA)

11/2004 5/2004

COMUNICAÇÃO DE "SITUAÇÕES RELEVANTES"

19/2004 9/2004

CONVERSÕES ENTRE O ESCUDO E OUTRAS MOEDAS DA ZONA DO EURO

8/99 4/99

DIVULGAÇÃO DE INDICADORES DE REFERÊNCIA

16/2004 8/2004

EMPRÉSTIMOS À HABITAÇÃO

27/2003 11/2003

FORMA DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ENTRE O BANCO DE PORTUGAL E

AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

1/2007 2/2007

INFORMAÇÃO SOBRE A EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO

2/2007 2/2007

INFORMAÇÃO SOBRE EMPRESAS INCLUÍDAS NO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO

RELEVANTE PARA EFEITOS PRUDENCIAIS

14/2006 11/2006

INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE LIQUIDEZ

1/2000 2/2000

INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE LIQUIDEZ

13/2009 9/2009

LIMITAÇÕES À CONCESSÃO DE CRÉDITO ESTABELECIDAS

PELOS ARTIGOS 85.º E 109.º DO RGICSF

13/2008 10/2008

MAPA DE PESSOAL E ESTABELECIMENTOS EM SUPORTE ELECTRÓNICO

18/97 2/97

MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DE CONTROLO

9/99 4/99

NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO

8/98 5/98

OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS E OBRIGAÇÕES SOBRE O SECTOR PÚBLICO - NOTIFICAÇÕES

13/2006 11/2006

OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO

7/2008 5/2008

OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS

24/2003 10/2003

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS NO RELATÓRIO

E CONTAS ANUAIS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

22/2001 10/2001

REGULAMENTAÇÃO DA ALÍNEA b) DO N.º 2 DO ARTIGO 12.º DA LEI N.º 63-A/2008

6/2009 6/2009

RELATÓRIO DE CONTROLO INTERNO

20/2008 12/2008

REPORTE DE INFORMAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DE GRUPOS FINANCEIROS

10/2001 6/2001

RESPONSABILIDADES POR PENSÕES DE REFORMA E SOBREVIVÊNCIA

4/2002 2/2002

SERVIÇO DE RECLAMAÇÕES NO *BPnet* – PROCEDIMENTOS PARA AS INSTITUIÇÕES

DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

18/2008 11/2008

SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS

3/2008 3/2008

Outros dados:

Actualizado com o BO nº 9, de 15 de Setembro de 2009

NORMAS PRUDENCIAIS

ACUMULAÇÃO DE CARGOS	73/96	1/96
ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS. AVISO N.º 7/96. (CAIXAS ECONÓMICAS)	24/97	4/97
APLICAÇÕES EM TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	74/96	1/96
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	120/96	3/96
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS	27/2007	12/2007
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – CONCENTRAÇÃO DE RISCOS, OPERAÇÕES INTRAGRUPPO, PROCESSOS DE GESTÃO DE RISCOS E MECANISMOS DE CONTROLO INTERNO	28/2007	12/2007
FUNDOS CONFIADOS ÀS SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO	77/96	1/96
FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS (SICAM)	79/96	1/96
GESTÃO, INDIVIDUALIZADA OU COLECTIVA, DE PATRIMÓNIOS MOBILIÁRIOS OU IMOBILIÁRIOS (SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS E SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO)	17/2004	9/2004
GRANDES RISCOS EM BASE INDIVIDUAL (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	83/96	1/96
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA	84/96	1/96
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE NATUREZA PRUDENCIAL	23/2007	8/2007
LIMITES DE COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	85/96	1/96
LIMITES DE CRÉDITO CONCEDIDO PELA CAIXA CENTRAL	87/96	1/96
LIMITES DOS GRANDES RISCOS (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	88/96	1/96
MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DO CONTROLO - AVISO N.º 1/2000	28/2000	12/2000
OPERAÇÕES AUTORIZADAS NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 28º E N.º 6 DO ARTIGO 36.º - A DO RJCAM	31/99	1/2000
OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	13/2007	5/2007
PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS E COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	90/96	1/96
PROCESSO DE AUTO-AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CAPITAL INTERNO (ICAAP)	15/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS (RISCO DE CRÉDITO) E DOS MÉTODOS STANDARD E DE MEDIÇÃO AVANÇADA (RISCO OPERACIONAL)	11/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA A UTILIZAÇÃO DE MODELOS INTERNOS PARA CÁLCULO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA A COBERTURA DE RISCOS DE MERCADO	4/2008	3/2008
PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI)	9/2007	5/2007
PROCESSO DE VALIDAÇÃO INTERNA DE SISTEMAS DE NOTAÇÃO (MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS)	12/2007	5/2007
PROVISÕES	9/2003	5/2003
PROVISÕES (SOCIEDADES FINANCEIRAS E SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)	93/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS	94/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. EMPRÉSTIMOS "B"	32/99	1/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO LATINOAMERICANO DE EXPORTACIONES (BLADEX)	13/2000	4/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS "B" DA CAF - CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO	8/2006	7/2006
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS BERD	3/2001	2/2001
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS IFC	10/99	5/99
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. SOCIEDADE INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS. EMPRÉSTIMOS "B"	19/2001	8/2001



QUANTIFICAÇÃO DO IMPACTO EM FUNDOS PRÓPRIOS E EM REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DECORRENTE DA ADOÇÃO DAS NCA E DAS NIC	15/2005	5/2005
RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI) E RESPECTIVO MAPEAMENTO	10/2007	5/2007
RECONHECIMENTO DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO, BOLSAS, CÂMARAS DE COMPENSAÇÃO, ÍNDICES E DIVISAS)	14/2007	5/2007
REPORTE DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO (SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO)	75/96	1/96
RISCOS DE CONCENTRAÇÃO	17/2007	5/2007
* RISCO DE TAXA DE JURO DA CARTEIRA BANCÁRIA	19/2005	6/2005
SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA	113/96	2/96
TESTES DE ESFORÇO (<i>STRESS TESTS</i>)	18/2007	5/2007
TRATAMENTO PRUDENCIAL DE MENOS VALIAS LATENTES EM PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	20/2003	8/2003
TRATAMENTO PRUDENCIAL DAS RESERVAS DE REAVALIAÇÃO DO ACTIVO IMOBILIZADO	6/2006	6/2006
REGISTO		
ABERTURA DE AGÊNCIAS	100/96	1/96
ALTERAÇÃO DO LUGAR DA SEDE DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS A REGISTO ESPECIAL	22/2004	12/2004
CAPITAL SOCIAL (CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	101/96	1/96
CÓDIGO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE	30/2001	12/2001
ESTABELECIMENTO DE SUCURSAIS E EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	102/96	1/96
FILIAIS	47/97	11/97
MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	103/96	1/96
SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	104/96	1/96
SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL		
COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	12/2009	9/2009
CRÉDITO AOS CONSUMIDORES - TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL (TAEG)	11/2009	9/2009
FICHA SOBRE INFORMAÇÃO NORMALIZADA EUROPEIA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	8/2009	7/2009

* Tema anterior: SUPERVISÃO
Controlo interno

Outros dados:

Actualizado com o BO nº 9, de 15 de Setembro de 2009

Avisos

AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N° 4/2009

DR, II Série, n° 161, Parte E, de 20/08/2009

Com o presente aviso, introduz-se no quadro regulamentar vigente um conjunto de deveres de informação a prestar pelas instituições de crédito no âmbito da actividade de recepção, do público, de depósitos bancários simples.

As normas regulamentares aqui previstas visam garantir ao depositante o acesso a toda a informação relevante para o conhecimento das características destes depósitos e respectivas contas e promover a comparabilidade entre diferentes alternativas antes da sua contratação, bem como assegurar o conhecimento dos elementos contratuais por parte do depositante e garantir a disponibilização de informação relevante durante a vigência do contrato de depósito.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n° 1 do artigo 76.º e pelos n°s 4 e 6 do artigo 77.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n° 298/92, de 31 de Dezembro, o Banco de Portugal determina:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 - O presente aviso estabelece deveres de informação a observar no âmbito da actividade de recepção de depósitos do público por parte das instituições de crédito que, nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, podem exercer essa actividade.

2 - Sem prejuízo do disposto na lei, o presente aviso aplica-se a todas as modalidades de depósitos previstas no Decreto-Lei n° 430/91, de 2 de Novembro, e às respectivas contas.

3 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente aviso os depósitos abrangidos pelo disposto no aviso n° 5/2009, relativo a deveres de informação na comercialização de depósitos indexados e depósitos duais.

4 - Nos contratos de depósito com prazo inicial igual ou inferior a uma semana celebrados com entidades que não sejam consumidores, na acepção prevista no n° 1 do artigo 2.º da Lei n° 24/96, de 31 de Julho, as partes podem, por acordo expresso, afastar, no todo ou em parte, o disposto no presente aviso.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente aviso, entende-se por:

- a)* «Comissões»: as prestações pecuniárias exigíveis aos clientes pelas instituições de crédito como retribuição pelos serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da sua actividade;
- b)* «Data-valor»: a data a partir da qual uma transferência ou depósito se tornam efectivos, passíveis de serem movimentados pelo beneficiário e se inicia a eventual contagem de juros decorrentes dos saldos credores ou devedores das contas de depósito;
- c)* «Despesas»: os encargos suportados pelas instituições, que lhes são exigíveis por terceiros, e repercutíveis nos clientes, nomeadamente os que tenham natureza fiscal;
- d)* «Facilidade de descoberto»: o contrato expresso pelo qual a instituição de crédito permite a um cliente dispor de fundos que excedem o saldo da respectiva conta de depósito à ordem;
- e)* «Meio de comunicação à distância»: qualquer meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea da instituição de crédito e do cliente;
- f)* «Saldo contabilístico»: o valor correspondente ao resultado dos movimentos a crédito e a débito efectuados na conta de depósito;
- g)* «Saldo disponível»: o valor existente na conta de depósitos à ordem do cliente que este pode movimentar sem estar sujeito ao pagamento de juros, comissões ou quaisquer outros encargos pela sua utilização;
- h)* «Suporte duradouro»: qualquer instrumento que permita ao cliente armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo a que este, no futuro, possa aceder facilmente à informação armazenada durante um período de tempo adequado aos fins a que esta se destina e, bem assim, reproduzir essa informação de forma integral e inalterada;
- i)* «Ultrapassagem de crédito»: saque a descoberto aceite tacitamente pela instituição de crédito, permitindo a um cliente dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta de depósito à ordem ou da facilidade de descoberto acordada.

Artigo 3.º

Requisitos da informação

A informação a prestar pelas instituições de crédito no âmbito da negociação, celebração e execução de contratos de depósito deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e apresentada de forma legível.

Artigo 4.º

Ficha de informação normalizada para depósitos

1 - Em momento anterior ao da abertura de conta de depósito à ordem ou da celebração de outros contratos de depósito abrangidos pelo disposto no presente aviso, as instituições de crédito devem disponibilizar aos clientes uma ficha de informação normalizada.

2 - Quando as instituições de crédito divulguem depósitos no seu sítio na Internet, devem igualmente disponibilizar as respectivas fichas de informação normalizada, em local bem visível e de acesso directo a partir das páginas em que esses depósitos sejam divulgados.

3 - As fichas de informação normalizada a que se referem os números anteriores devem, consoante digam respeito a depósitos à ordem, ou a qualquer outra modalidade de depósito abrangida pelo disposto no presente aviso, ser elaboradas de acordo com os modelos definidos, respectivamente, no anexo i e no anexo ii ao presente aviso e que dele fazem parte integrante.

Artigo 5.º

Condições gerais do contrato

Sem prejuízo do disposto na lei e nos regulamentos em vigor, previamente à abertura de conta de depósito à ordem ou à celebração de outros contratos de depósito abrangidos pelo disposto no presente aviso, as instituições de crédito devem disponibilizar aos seus clientes um exemplar das condições gerais do contrato a celebrar.

Artigo 6.º

Contrato

1 - Sem prejuízo do disposto na lei e nos regulamentos em vigor, os contratos de depósito devem especificar os elementos informativos constantes da ficha de informação normalizada que lhes sejam aplicáveis, com excepção dos elementos relativos a facilidades de descoberto e, no caso de depósitos remunerados a taxa variável, à evolução histórica do respectivo indexante.

2 - A subscrição, por parte do cliente, de uma facilidade de descoberto associada a uma conta de depósito à ordem tem de ser feita através da aposição da respectiva assinatura em documento separado e exclusivo para esse efeito, que estabeleça as condições aplicáveis à facilidade de descoberto.

3 - Aquando da celebração dos contratos de depósito, as instituições de crédito devem disponibilizar aos clientes cópia desses contratos e, quando aplicável, do documento previsto no n.º 2 do presente artigo.

4 - Durante a vigência dos contratos, as instituições de crédito devem assegurar aos clientes, sempre que estes o solicitem, o acesso às respectivas condições contratuais.

Artigo 7.º

Extracto e informações complementares ao extracto

1 - Sem prejuízo do cumprimento de requisitos especificamente estabelecidos na lei e nos regulamentos em vigor, as instituições de crédito devem prestar aos seus clientes informação relativa a todos os movimentos a débito e a crédito efectuados nas suas contas de depósito, através da disponibilização de extracto que inclua, no mínimo, os seguintes elementos:

- a)* Datas de início e final do período a que se referem as informações prestadas;
- b)* Datas dos movimentos;
- c)* Data-valor dos movimentos;
- d)* Descrição que permita a identificação da operação a que se referem os movimentos;
- e)* Montantes, explicitando se o montante em causa consubstancia um movimento a crédito ou a débito;
- f)* Moeda;
- g)* Saldos contabilísticos resultantes dos movimentos; e
- h)* No caso das contas de depósito à ordem, o saldo disponível no final do período a que se refere o extracto.

2 - Quando a informação prevista no número anterior seja disponibilizada através de caderneta, considera-se cumprido o dever de informação aí estabelecido, desde que seja prestada a informação referida nas alíneas *b)*, *d)*, *e)*, *f)* e *g)*.

3 - Relativamente ao vencimento de juros ou à cobrança de comissões ou despesas associados a contas de depósito, as instituições de crédito devem

disponibilizar aos seus clientes, juntamente com o extracto ou noutro documento, as seguintes informações complementares ao extracto:

a) No caso de vencimento de juros remuneratórios:

- i)* Datas de início e final do período a que respeitam;
- ii)* Data-valor do pagamento;
- iii)* Montante dos juros vencidos;
- iv)* Taxa anual nominal bruta aplicada ou, quando sejam aplicadas diferentes taxas por escalão, indicação da taxa média ponderada;
- v)* Montante ou saldo médio utilizado para o cálculo, ficando as instituições de crédito dispensadas de disponibilizar esta informação se o cálculo de juros for feito com base no saldo diário;
- vi)* Impostos retidos; e
- vii)* Forma de pagamento, caso os juros não sejam creditados na própria conta.

b) No caso de cobrança de juros relativos a facilidade de descoberto e ultrapassagem de crédito associadas a uma conta de depósito à ordem:

- i)* Datas de início e final do período a que respeitam;
- ii)* Data de cobrança;
- iii)* Montante dos juros cobrados;
- iv)* Taxa anual nominal aplicada;
- v)* Montantes a descoberto e datas da utilização; e
- vi)* Impostos.

c) No caso de cobrança de comissões ou despesas:

- i)* Datas de início e final do período a que respeitam;
- ii)* Identificação da comissão ou despesa cobrada;
- iii)* Data de cobrança;
- iv)* Montante das comissões ou despesas cobradas;
- v)* Impostos; e
- vi)* Montante ou saldo médio utilizado na determinação do montante da comissão ou despesa ou indicação de outros factores que tenham sido utilizados na determinação do montante cobrado, ficando as instituições de crédito dispensadas de disponibilizar esta informação se o cálculo da comissão ou despesa for feito com base no saldo diário.

comissão ou despesa ou indicação de outros factores que tenham sido utilizados na determinação do montante cobrado, ficando as instituições de crédito dispensadas de disponibilizar esta informação se o cálculo da comissão ou despesa for feito com base no saldo diário.

4 - Sempre que, nos termos dos contratos de depósito de duração indeterminada, seja conferido às instituições de crédito o direito de alterar

por sua iniciativa as condições vigentes à data da contratação, deve ser comunicado aos clientes o teor dessas alterações, com uma antecedência mínima de 60 dias relativamente à data pretendida para a sua aplicação, sem prejuízo de outros prazos legal ou regulamentarmente fixados.

5 - Nos casos em que à renovação de depósitos sejam aplicáveis condições distintas daquelas que se encontram em vigor, as instituições de crédito devem informar os clientes das alterações introduzidas com a antecedência suficiente para o exercício, por parte destes, da oposição à renovação.

Artigo 8.º

Periodicidade da prestação de informação

1 - A informação prevista no n.º 1 do artigo 7.º deve ser disponibilizada:

a) No caso de depósitos a prazo:

i) Com prazo inicial superior a 1 ano, com periodicidade mínima anual;

ii) Com prazo inicial inferior a 1 ano, com periodicidade mensal ou na data do respectivo vencimento;

b) Nos restantes depósitos, com periodicidade mínima mensal, excepto quando não tenham ocorrido movimentos no mês em causa, devendo no entanto ser respeitada uma periodicidade mínima anual.

2 - A informação prevista no n.º 3 do artigo 7.º deve ser disponibilizada sempre que ocorra um dos movimentos aí previstos, ou, em alternativa, com a periodicidade prevista no número anterior do presente artigo.

Artigo 9.º

Cumprimento do dever de informação

1 - As instituições de crédito podem cumprir os deveres de informação previstos no presente aviso mediante a prestação de informação através de meio de comunicação à distância, em papel ou em qualquer outro suporte duradouro, de acordo com a vontade expressa do cliente quanto ao suporte pretendido.

2 - Em relação aos depósitos existentes à data da entrada em vigor do presente aviso, as instituições de crédito devem cumprir os deveres de informação previstos no artigo 7.º através do suporte e do meio de comunicação utilizados até essa data para prestar ao cliente informação relativa aos depósitos, salvo se o cliente autorizar ou solicitar, de forma expressa, a respectiva alteração do suporte e do meio de comunicação.

3 - Compete às instituições de crédito a prova da efectiva disponibilização aos clientes das informações previstas no presente aviso.

Artigo 10.º

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente aviso é sancionável nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 11.º

Aplicação no tempo

1 - O disposto no presente aviso aplica-se aos contratos de depósito bancário que venham a ser celebrados após a sua entrada em vigor.

2 - Os depósitos existentes à data de entrada em vigor do presente aviso estão sujeitos ao disposto no artigo 3.º, no nº 4 do artigo 6.º e nos artigos 7.º a 10.º do presente aviso.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente aviso entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

11 de Agosto de 2009. - O Governador, *Vítor Constâncio*.

ANEXO I

Ficha de informação normalizada para depósitos - Modelo aplicável a depósitos à ordem ^{1, 2}

Designação	Indicação da designação comercial da conta.
Condições de acesso	Descrição das condições de acesso, se aplicável.
Modalidade	Depósito à ordem.
Meios de movimentação	Indicação dos meios de movimentação da conta.
Moeda	Moeda de denominação da conta.
Montante	Indicação da existência de montante máximo e/ou mínimo de abertura ou manutenção de conta.
Taxa de remuneração	Descrição da remuneração, com explicitação das taxas aplicáveis ou da sua forma de cálculo, nomeadamente: <ul style="list-style-type: none"> - No caso de remuneração a taxa fixa: taxa anual nominal bruta (TANB) e taxa anual nominal líquida (TANL), ou as várias TANB e TANL aplicáveis.³ - No caso de remuneração a taxa variável: o indexante e as respectivas fontes de publicação e a data relevante ou a base para a determinação do indexante aplicável; a frequência da revisão; o <i>spread</i> ou <i>spreads</i> aplicáveis; a forma de arredondamento, se aplicável; apresentação, de forma gráfica, da evolução do valor do indexante, por um período que inclua, no mínimo, os últimos 12 meses.⁴
Cálculo de juros	Descrição da forma de cálculo dos juros, mencionando-se, nomeadamente, a periodicidade, a base de cálculo e a forma de arredondamento aplicável. Quando os juros forem calculados com base num saldo médio, indicar a forma de cálculo desse saldo.
Pagamento de juros	Indicação da periodicidade de pagamento de juros.
Regime fiscal	Incluir descrição do regime fiscal aplicável e conhecido à data da comercialização: “Juros passíveis de [IRS/IRC] à taxa de [x%]” ou “Juros isentos de [IRS/IRC] (especificando as condições)”; “Comissão/despesa [identificar comissão/despesa] sujeita a [IVA/ Imposto de selo] à taxa de [x%]”.
Comissões e despesas	Identificação e quantificação de todas as comissões e despesas associadas à conta. ³
Facilidades de descoberto	Se aplicável, descrição das condições de utilização das facilidades de descoberto associadas à conta, designadamente: taxa anual nominal (TAN); taxa anual efectiva (TAE) ou taxa anual de encargos efectiva global (TAEG), conforme aplicável, indicada através de exemplo representativo; cálculo de juros e datas de pagamento de juros; condições de reembolso; comissões e despesas; montantes máximos disponíveis. ³
Ultrapassagem de crédito	Explicitação de que a ultrapassagem de crédito depende de aceitação da instituição. Descrição das condições aplicáveis caso a instituição entenda aceitar o saque, designadamente, TAN, datas de pagamento de juros, eventuais comissões e despesas e montantes ou prazos máximos, se aplicável. ³
Outras condições	Outras condições aplicáveis.
Fundo de Garantia de Depósitos	Incluir referência nos seguintes termos: “Os depósitos constituídos [no/na] [nome da instituição] beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo [nome da(s) entidade(s) do sistema de garantia] sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira. O [nome da entidade do sistema de garantia] garante o reembolso até ao valor máximo de [montante máximo de reembolso e moeda] por cada depositante. No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito na data em que se verificou a indisponibilidade de pagamento, incluindo os juros e, para o saldo dos depósitos em moeda estrangeira, convertendo em [moeda de pagamento pelo sistema de garantia], ao câmbio da referida data. Para informações complementares consulte o endereço [endereço do(s) correspondente(s) sistema(s) de garantia de depósitos].”
Instituição depositária	Identificação da instituição depositária e indicação dos contactos e dos meios ou locais através dos quais podem ser obtidas informações adicionais.
Validade das condições	Indicação do período de validade das condições apresentadas na ficha de informação normalizada, se aplicável. Caso existam, devem igualmente ser indicadas outras restrições à validade das condições apresentadas.

Notas de preenchimento:

- ¹ A informação constante das fichas de informação normalizada deverá ser preenchida com tamanho de letra mínimo de 9 pontos, utilizando como referência o tipo de letra Arial.
- ² Quando, atentas as características do depósito, não seja possível preencher algum dos campos previstos na ficha de informação normalizada deve ser referido nesse campo que o mesmo não é aplicável à situação concreta, mediante a inclusão da expressão “Não Aplicável” ou de expressão similar.
- ³ Se for o caso, remeter para preçário posteriores alterações de taxas, comissões e despesas. Note-se, no entanto, que esta referência não substitui a indicação do valor das taxas, comissões e despesas aplicáveis à data da comercialização.
- ⁴ Qualquer divulgação de valores históricos deve conter, com destaque similar ao que é dado aos valores apresentados, os seguintes elementos:
 - Esclarecimento, em termos adequados para a sua compreensão no contexto da mensagem, de que os valores divulgados representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade para o futuro;
 - Identificação clara do período de referência, com indicação das respectivas datas de início e termo.

Para a recolha dos dados históricos apresentados, não podem ser usados períodos de referência cujo termo tenha ocorrido há mais de um mês relativamente à data de início da divulgação da comercialização.

ANEXO II

Ficha de informação normalizada para depósitos - Modelo aplicável a depósitos simples, não à ordem ^{1, 2}

Designação	Indicação da designação comercial da conta ou depósito
Condições de acesso	Descrição das condições de acesso ao produto, se aplicável.
Modalidade	Indicação da modalidade de movimentação dos fundos (de acordo com o Decreto-Lei n.º 430/91). Caso a modalidade corresponda a um regime especial, descrição do respectivo regime.
Prazo	Prazo do depósito, ou condições para a mobilização, no caso de depósitos com pré-aviso. Indicação das datas de início e de vencimento e da data valor do reembolso de capital.
Mobilização antecipada	Descrição das condições de mobilização antecipada dos fundos, se permitida (designadamente, se é permitida a mobilização parcial ou total, e a qualquer momento ou em datas pré-determinadas). Se houver lugar a penalizações pela mobilização antecipada, descrição da respectiva forma de cálculo. Caso se trate de um depósito não mobilizável antecipadamente, menção expressa de que não é admitida a mobilização antecipada dos fundos.
Renovação	Nos depósitos a prazo, caso exista a possibilidade de renovação no vencimento, indicar: <ul style="list-style-type: none"> - Se a renovação é automática ou opcional. Sendo opcional, indicar também os prazos e forma de exercício da opção pelo depositante; - As condições aplicáveis à renovação.
Moeda	Moeda do depósito.
Montante	Indicação da existência de montante máximo e/ou mínimo de constituição e manutenção do depósito.
Reforços	Indicação da possibilidade ou obrigatoriedade da realização de entregas adicionais de fundos e descrição das condições aplicáveis (designadamente, montantes mínimos e/ou máximos, periodicidade ou datas das entregas e taxa de remuneração aplicável).
Taxa de remuneração	Descrição da remuneração, com explicitação das taxas aplicáveis ou da sua forma de cálculo, nomeadamente: <ul style="list-style-type: none"> - No caso de remuneração a taxa fixa: TANB e TANL; as várias TANB e TANL aplicáveis e as TANB e TANL médias, quando ocorram duas ou mais taxas de juro ao longo da vida do depósito; a taxa anual efectiva líquida (TAEL), quando exista capitalização de juros. - No caso de remuneração a taxa variável: o indexante e as respectivas fontes de publicação e a data relevante ou a base para a determinação do indexante aplicável; a frequência da revisão; o spread ou spreads aplicáveis; a forma de arredondamento, se aplicável; apresentação, de forma gráfica, da evolução do valor do indexante, por um período que inclua, no mínimo, os últimos 12 meses.³
Regime de capitalização	Caso exista a possibilidade de capitalização de juros, indicar: <ul style="list-style-type: none"> - A periodicidade - Se a capitalização é automática ou opcional. Sendo opcional, indicar também os prazos e forma de exercício da opção pelo depositante.
Cálculo de juros	Descrição da forma de cálculo dos juros, mencionando-se, nomeadamente, a base de cálculo e a forma de arredondamento aplicável. Quando os juros forem calculados com base num saldo médio, indicar a forma de cálculo desse saldo.
Pagamento de juros	Indicação das datas de pagamento de juros e da forma de pagamento (designadamente, por crédito em outra conta, ou incorporação no capital).
Regime fiscal	Incluir descrição do regime fiscal aplicável e conhecido à data da comercialização: “Juros passíveis de [IRS/IRC] à taxa de [x%]” ou “Juros isentos de [IRS/IRC] (especificando as condições)”; “Comissão/despesa [identificar comissão/despesa] sujeita a [IVA/ Imposto de selo] à taxa de [x%]”.
Outras condições	Outras condições aplicáveis. Caso existam, identificação e quantificação de quaisquer comissões e despesas associadas ao depósito.
Garantia de capital	Menção expressa da existência de garantia para a totalidade do capital depositado, no vencimento e em caso de mobilização antecipada, se permitida.
Fundo de Garantia de Depósitos	Incluir referência nos seguintes termos: <p>“Os depósitos constituídos [no/na] [nome da instituição] beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo [nome da(s) entidade(s) do sistema de garantia] sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira.</p> <p>O [nome da entidade do sistema de garantia] garante o reembolso até ao valor máximo de [montante máximo de reembolso e moeda] por cada depositante. No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito na data em que se verificou a indisponibilidade de pagamento, incluindo os juros e, para o saldo dos depósitos em moeda estrangeira, convertendo em [moeda de pagamento pelo sistema de garantia], ao câmbio da referida data.</p> <p>Para informações complementares consulte o endereço [endereço do(s) correspondente(s) sistema(s) de garantia de depósitos]”.</p>
Instituição depositária	Identificação da instituição depositária e indicação dos contactos e dos meios ou locais através dos quais podem ser obtidas informações adicionais.
Validade das condições	Indicação do período de validade das condições apresentadas na ficha de informação normalizada, se aplicável. Caso existam, devem igualmente ser indicadas outras restrições à validade das condições apresentadas (por exemplo, montante máximo disponível para subscrição).

Notas de preenchimento:

- ¹ A informação constante das fichas de informação normalizada deverá ser preenchida com tamanho de letra mínimo de 9 pontos, utilizando como referência o tipo de letra Arial.
- ² Quando, atentas as características do depósito, não seja possível preencher algum dos campos previstos na ficha de informação normalizada deve ser referido nesse campo que o mesmo não é aplicável à situação concreta, mediante a inclusão da expressão “Não Aplicável” ou similar.
- ³ Qualquer divulgação de valores históricos deve conter, com destaque similar ao que é dado aos valores apresentados, os seguintes elementos:
 - Esclarecimento, em termos adequados para a sua compreensão no contexto da mensagem, de que os valores divulgados representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade para o futuro;
 - Identificação clara do período de referência, com indicação das respectivas datas de início e termo.

Para a recolha dos dados históricos apresentados, não podem ser usados períodos de referência cujo termo tenha ocorrido há mais de um mês relativamente à data de início da divulgação da comercialização.

AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 5/2009

DR, II Série, n.º 161, Parte E, de 20/08/2009

A inovação financeira ao nível dos mercados financeiros a retalho tem vindo a traduzir-se, entre outros aspectos, na introdução de novos instrumentos de captação de aforro que combinam as características de um produto clássico com as de outro instrumento, formando assim um produto materialmente novo.

A estes produtos, vulgarmente designados de instrumentos de captação de aforro estruturado (ICAE), está associado um nível de risco que poderá não ser facilmente perceptível ou compreensível para o aforrador, o que originou a intervenção regulamentar do Banco de Portugal, com a publicação do Aviso n.º 6/2002, através do qual foram estabelecidos deveres de informação específicos a prestar pelas instituições de crédito previamente à sua comercialização.

A análise das práticas adoptadas pelas instituições de crédito na aplicação do referido Aviso, bem como as alterações legislativas e regulamentares que entretanto ocorreram em matérias relevantes para o enquadramento destes produtos - em particular, o Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, que consagra o conceito de "produtos financeiros complexos" e o Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2008, que regula os deveres de informação e transparência na publicidade de produtos e serviços financeiros - , justificam a alteração das normas então estabelecidas, com vista à clarificação e actualização do seu âmbito de aplicação, ao reforço dos deveres de informação previstos e à promoção da harmonização da informação prestada ao aforrador.

Em conformidade com esses objectivos, o presente Aviso estabelece deveres de informação a respeitar pelas instituições de crédito na comercialização de depósitos indexados e de depósitos duais, depósitos bancários que, pelas suas características e complexidade, se distinguem dos depósitos simples abrangidos pelo disposto no Aviso n.º 4/2009.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo número 8 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, o Banco de Portugal determina:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 - O presente Aviso estabelece deveres de informação a observar pelas instituições de crédito sujeitas, em base individual, à supervisão do Banco de Portugal na comercialização de produtos financeiros complexos, tal como definidos no número 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro.

2 - Encontram-se abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente diploma os seguintes produtos financeiros complexos:

a) Depósitos indexados, entendendo-se como tal os depósitos bancários cujas características diferem de um depósito tradicional por a sua rendibilidade estar associada, total ou parcialmente, à evolução de outros instrumentos ou variáveis financeiras ou económicas relevantes, designadamente, acções ou um cabaz de acções, um índice ou um cabaz de índices accionistas, um índice ou um cabaz de índices de mercadorias. Estão excluídos do âmbito de aplicação deste Aviso os depósitos a taxa variável, indexados de forma simples a indexantes de mercado monetário, que se encontram abrangidos pelo disposto no Aviso n.º 4/2009; e

b) Depósitos duais, entendendo-se como tal os produtos financeiros resultantes da comercialização combinada de dois ou mais depósitos bancários.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

a) «Comissões»: as prestações pecuniárias exigíveis aos clientes pelas instituições de crédito como retribuição pelos serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da sua actividade;

b) «Data-valor»: a data a partir da qual uma transferência ou depósito se tornam efectivos, passíveis de serem movimentados pelo beneficiário e se inicia a eventual contagem de juros decorrentes dos saldos credores ou devedores das contas de depósito;

c) «Despesas»: os encargos suportados pelas instituições, que lhes são exigíveis por terceiros, e repercutíveis nos clientes, nomeadamente os que tenham natureza fiscal;

d) «Meio de comunicação à distância»: qualquer meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea da instituição de crédito e do cliente;

e) «Suporte duradouro»: qualquer instrumento que permita ao cliente armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo a que este, no futuro, possa aceder facilmente à informação armazenada durante um período de tempo adequado aos fins a que esta se destina e, bem assim, reproduzir essa informação de forma integral e inalterada.

Artigo 3.º

Informação e publicidade

1 - A informação a prestar pelas instituições de crédito no âmbito da negociação, celebração e execução de contratos relativos a produtos financeiros complexos deve ser completa, verdadeira, actual, clara, sintética, objectiva e apresentada de forma legível.

2 - As mensagens publicitárias relativas a produtos financeiros complexos estão sujeitas ao disposto no Aviso do Banco de Portugal nº 10/2008 sobre deveres de informação e transparência na publicidade de produtos e serviços financeiros.

Artigo 4.º

Prospecto informativo

1 - Sem prejuízo do cumprimento de outros deveres de informação que se encontrem legalmente previstos, as instituições de crédito devem, em momento anterior ao da celebração de contratos relativos aos produtos financeiros complexos referidos no número 2 do artigo 1.º do presente Aviso, entregar aos clientes um prospecto informativo, que deve ser elaborado de acordo com os modelos constantes dos Anexos I e II ao presente Aviso, consoante o produto financeiro complexo em causa assuma a natureza de depósito indexado ou de depósito dual, respectivamente.

2 - O prospecto informativo previsto no presente artigo está sujeito à aprovação do Banco de Portugal.

3 - Para os efeitos previstos no número anterior, as instituições de crédito devem remeter ao Banco de Portugal o projecto de prospecto em momento anterior ao início da divulgação e da comercialização do produto financeiro complexo.

4 - O Banco de Portugal pode solicitar às instituições de crédito as informações complementares que considere necessárias para a apreciação do projecto de prospecto.

5 - Se, no prazo de 5 dias úteis após a recepção do projecto de prospecto ou das informações complementares solicitadas, o Banco de Portugal não se tiver pronunciado sobre o projecto de prospecto, considera-se o mesmo aprovado.

6 - Após a sua aprovação, os prospectos informativos são divulgados no Portal do Cliente Bancário.

7 - Quando as instituições de crédito divulguem produtos financeiros complexos no seu sítio na Internet, devem igualmente disponibilizar os respectivos prospectos em local bem visível e de acesso directo a partir das páginas em que esses produtos sejam referidos.

Artigo 5.º

Contrato

1 - Sem prejuízo do disposto na lei, os contratos de depósito abrangidos pelo presente Aviso devem, pelo menos, especificar os elementos informativos constantes do respectivo prospecto informativo que lhes seja aplicável, com excepção dos elementos relativos à evolução histórica dos instrumentos ou variáveis subjacentes ou associadas ao produto, aos factores de risco, ao perfil de cliente recomendado e às condições de acesso.

2 - Aquando da celebração dos contratos, as instituições de crédito devem disponibilizar aos clientes cópia desses contratos.

3 - Durante a vigência dos contratos, as instituições de crédito devem assegurar aos clientes, sempre que estes o solicitem, o acesso às respectivas condições contratuais.

Artigo 6.º

Extracto e informações complementares ao extracto

1 - Sem prejuízo do cumprimento de requisitos especificamente estabelecidos na lei e nos regulamentos em vigor, as instituições de crédito devem prestar aos seus clientes informação periódica relativa aos depósitos abrangidos pelo presente Aviso através da disponibilização de extracto que inclua, no mínimo, os seguintes elementos:

- a)* Datas de início e final do período a que se referem as informações prestadas;
- b)* Montante do capital depositado no final do período; e
- c)* Descrição dos movimentos ocorridos no período - nomeadamente, constituição, reforços, mobilizações antecipadas, vencimento, pagamento de remuneração, cobrança de encargos - , com a indicação das respectivas datas-valor.

2 - Relativamente ao pagamento de remuneração ou à cobrança de comissões ou despesas associadas a depósitos abrangidos pelo presente diploma, as instituições de crédito devem disponibilizar aos seus clientes, juntamente com o extracto ou noutro documento, as seguintes informações complementares ao extracto:

- a)* No caso de pagamento de remuneração:
 - i)* Datas de início e final do período a que respeita;
 - ii)* Data-valor do pagamento;
 - iii)* Montante pago;
 - iv)* Taxa de remuneração aplicada (taxa anual nominal bruta);
 - v)* Valor dos instrumentos ou variáveis que determinaram a rendibilidade do produto financeiro complexo, utilizados para o cálculo da remuneração, se aplicável;
 - vi)* Montante do capital utilizado para o cálculo da remuneração;
 - vii)* Impostos retidos; e
 - viii)* Forma de pagamento, caso a remuneração não seja creditada na própria conta de depósito.

- b)* No caso de cobrança de comissões ou despesas:
- i)* Datas de início e final do período a que respeitam;
- ii)* Identificação da comissão ou despesa;
- iii)* Data de cobrança;
- iv)* Montante cobrado; e
- v)* Impostos.

Artigo 7.º

Periodicidade da prestação de informação

1 - A informação prevista no número 1 do artigo 6.º deve ser disponibilizada:

- a)* Para depósitos com prazo inicial superior a 1 ano, com periodicidade mínima anual;
- b)* Para depósitos com prazo inicial inferior a 1 ano, com periodicidade mensal ou na data do respectivo vencimento.

2 - A informação prevista no número 2 do artigo 6.º deve ser disponibilizada sempre que ocorra um dos movimentos aí previstos, ou, em alternativa, com a periodicidade prevista no número anterior do presente artigo.

Artigo 8.º

Cumprimento do dever de informação

1 - As instituições de crédito podem cumprir os deveres de informação previstos no presente Aviso mediante a prestação de informação, ainda que através de meio de comunicação à distância, em papel ou em qualquer outro suporte duradouro, a menos que o cliente solicite, de forma expressa, a prestação de informação em papel.

2 - Compete às instituições de crédito a prova da entrega do prospecto informativo e da efectiva disponibilização da restante informação prevista no presente Aviso.

Artigo 9.º

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso é sancionável nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 10.º

Aplicação no tempo

1 - O disposto no presente Aviso aplica-se aos produtos financeiros complexos que venham a ser comercializados após a sua entrada em vigor.

2 - Aos produtos financeiros complexos já subscritos à data de entrada em vigor do presente Aviso é aplicável o disposto no número 1 do artigo 3.º, no número 3 do artigo 5.º e nos artigos 6.º a 9.º do presente Aviso.

Artigo 11.º

Norma revogatória

1 - É revogado o Aviso nº 6/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 28 de Setembro de 2002.

2 - Todas as referências relativas ao Aviso identificado no número anterior consideram-se reportadas ao presente Aviso.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

11 de Agosto de 2009. - O Governador, *Vítor Constâncio*.

ANEXO I

Prospecto Informativo - Depósitos indexados ^{1, 2}

Designação	Designação comercial do depósito indexado.
Classificação	Produto Financeiro Complexo
Caracterização do produto	Menção expressa do facto de o produto se tratar de um depósito indexado e descrição sumária das suas características.
Garantia de capital	Menção expressa da existência de garantia total do capital aplicado, na maturidade e em caso de mobilização antecipada, se permitida.
Garantia de remuneração	Menção expressa da existência ou, sendo caso disso, da inexistência de garantia de remuneração. Quando exista, deve ser indicada a remuneração mínima garantida ³ .
Factores de risco	Identificação dos principais factores que influenciam o valor do produto financeiro complexo, designadamente a existência de risco de variação de preço, de risco de taxa de juro, de risco cambial, de risco de crédito e de risco país.
Instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados	Identificação e caracterização de cada um dos instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados, designadamente quanto à respectiva composição, se aplicável, e a medidas apropriadas de rentabilidade e risco ⁴ . Se aplicável, identificação da entidade gestora e de potenciais conflitos de interesse (por exemplo, a existência de poderes discricionários quanto à gestão do indexante). Apresentação da evolução dos instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados ao produto financeiro complexo, por um período que inclua, no mínimo, os últimos 12 meses, preferencialmente de forma gráfica que reflecta objectivamente os dados dessa evolução ⁴ .
Perfil de cliente recomendado	Indicação do perfil de cliente a que o produto financeiro complexo se destina, designadamente quanto ao seu nível de aversão ao risco e de tolerância às oscilações do valor do capital aplicado e aos objectivos subjacentes à contratação do produto (por exemplo, a liquidez, a rentabilidade e os benefícios fiscais).
Condições de acesso	Descrição das condições de acesso ao produto, se aplicável.
Modalidade	Indicação da modalidade de movimentação dos fundos (de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 430/91). Caso a modalidade corresponda a um regime especial, descrição do respectivo regime.
Prazo	Prazo do depósito. Indicação das datas de início e de vencimento, quando estejam pré-definidas, e da data-valor do reembolso do capital.
Mobilização antecipada	Descrição das condições de mobilização antecipada dos fundos, se permitida. Se houver lugar a penalizações pela mobilização antecipada, descrição da respectiva forma de cálculo. Caso se trate de um depósito não mobilizável antecipadamente, menção expressa de que não é admitida a mobilização antecipada dos fundos.
Renovação	Caso exista a possibilidade de renovação do produto no vencimento, indicar: - Se a renovação é automática ou opcional. Neste último caso, indicar também os prazos e forma de exercício da opção; - As condições aplicáveis à renovação.
Moeda	Moeda do depósito.
Montante	Se aplicável, indicar o montante máximo e/ou mínimo do valor do capital a aplicar. Indicação da possibilidade de realização de entregas adicionais de fundos e descrição das condições aplicáveis (designadamente, montantes mínimos e/ou máximos, periodicidade e taxa de remuneração aplicável).
Remuneração	1. Descrição da forma de remuneração do capital aplicado, com indicação da sua fórmula de cálculo e, se aplicável, das taxas de remuneração mínima e máxima ³ . Indicação das fontes que permitam acompanhar a evolução da rentabilidade associada ao produto financeiro complexo. 2. Caso exista a possibilidade de capitalização de juros, indicar a sua periodicidade e se esta é automática ou opcional. Neste último caso, indicar também os prazos e forma de exercício da opção pelo depositante. 3. Indicar as datas e a forma de pagamento da remuneração (designadamente, por crédito em outra conta, ou incorporação no capital) e a base de cálculo e forma de arredondamento utilizada na sua determinação, se aplicável.
Regime fiscal	Incluir descrição do regime fiscal aplicável e conhecido à data da comercialização: “Juros passíveis de [IRS/IRC] à taxa de [x%]” ou “Juros isentos de [IRS/IRC] [especificação das condições de isenção]”; “Comissão/despesa [identificar comissão/despesa] sujeita a [IVA/ Imposto de selo] à taxa de [x%]”.
Outras condições	Outras condições aplicáveis. Caso existam, identificação e quantificação de quaisquer comissões e despesas associadas ao produto.
Autoridade de supervisão	Banco de Portugal
Fundo de Garantia de Depósitos	Incluir referência nos seguintes termos: “Os depósitos constituídos [no/na] [nome da instituição] beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo [nome da(s) entidade(s) do sistema de garantia] sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira. O [nome da entidade do sistema de garantia] garante o reembolso até ao valor máximo de [montante]

Avisos

	máximo de reembolso e moeda] por cada depositante. No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito na data em que se verificou a indisponibilidade de pagamento, incluindo os juros e, para o saldo dos depósitos em moeda estrangeira, convertendo em [moeda de pagamento pelo sistema de garantia], ao câmbio da referida data. Para informações complementares consulte o endereço [endereço do(s) correspondente(s) sistema(s) de garantia de depósitos].”
Instituição depositária	Identificação da instituição depositária e indicação dos contactos e dos meios ou locais através dos quais o cliente pode realizar a aplicação, obter informações adicionais ou esclarecer quaisquer dúvidas sobre a mesma.
Validade das condições	Indicação do período de validade dos elementos informativos apresentados, ou do período de subscrição, se aplicável. Caso existam, devem igualmente ser indicadas outras restrições à validade das condições apresentadas (por exemplo, montante máximo disponível para subscrição).

Notas de preenchimento:

- ¹ A informação constante dos prospectos informativos deverá ser preenchida com tamanho de letra mínimo de 9 pontos, utilizando como referência o tipo de letra Arial.
- ² Quando, atentas as características do depósito, não seja possível preencher algum dos campos previstos no prospecto informativo deve ser referido nesse campo que o mesmo não é aplicável à situação concreta, mediante a inclusão da expressão “Não Aplicável” ou de expressão similar.
- ³ As referências a taxas de remuneração deverão ser feitas, sempre que possível, em termos de taxa anual nominal bruta (TANB).
- ⁴ Qualquer divulgação de valores históricos deve conter os seguintes elementos:
 - Esclarecimento, em termos adequados para a sua compreensão no contexto da mensagem, de que os valores divulgados representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade para o futuro, com destaque similar aos valores históricos apresentados;
 - Identificação clara do período de referência, com indicação das respectivas datas de início e termo, com destaque similar aos valores históricos apresentados;
 - Esclarecimento sobre se os dados ou os valores divulgados têm por base valores de cotação e se têm ou não em consideração eventuais encargos a suportar pelo cliente.

Para a recolha dos dados históricos apresentados, não podem ser usados períodos de referência cujo termo tenha ocorrido há mais de um mês relativamente à data de início da divulgação da comercialização.

ANEXO II

Prospecto Informativo - Depósitos duais ^{1, 2}

Designação	Designação comercial do depósito dual.
Classificação	Produto Financeiro Complexo
Caracterização do produto	Menção expressa do facto de o produto se tratar de um depósito dual e descrição sumária das características do mesmo, com identificação das suas componentes e do peso de cada uma no total do montante aplicado.
Garantia de capital	Menção expressa da existência de garantia total do capital aplicado, na maturidade e em caso de mobilização antecipada, se permitida.
Garantia de remuneração	Menção expressa da existência ou, sendo caso disso, da inexistência de garantia de remuneração, para cada uma das componentes do depósito dual. Quando exista, deve indicar-se a remuneração mínima garantida ³ .
Factores de risco	Identificação dos principais factores que influenciam o valor do produto financeiro complexo, designadamente a existência de risco de variação de preço, de risco de taxa de juro, de risco cambial, de risco de crédito e de risco país.
Instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados	Identificação e caracterização de cada um dos instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados, designadamente quanto à respectiva composição, se aplicável, e a medidas apropriadas de rendibilidade e risco ⁴ . Se aplicável, identificação da entidade gestora e de potenciais conflitos de interesse (por exemplo, a existência de poderes discricionários quanto à gestão do indexante). Apresentação da evolução dos instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados ao produto financeiro complexo, por um período que inclua, no mínimo, os últimos 12 meses, preferencialmente de forma gráfica que reflecta objectivamente os dados dessa evolução ⁴ .
Perfil de cliente recomendado	Indicação do perfil de cliente a que o produto financeiro complexo se destina, designadamente quanto ao seu nível de aversão ao risco e de tolerância às oscilações do valor do capital aplicado e aos objectivos subjacentes à contratação do produto (por exemplo, a liquidez, a rendibilidade e os benefícios fiscais).
Condições de acesso	Descrição das condições de acesso ao produto, se aplicável.
Modalidade	Indicação da modalidade de movimentação dos fundos de cada uma das componentes do depósito dual (de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 430/91). Caso alguma das modalidades corresponda a um regime especial, descrição do respectivo regime.
Prazo	Prazo de cada uma das componentes do depósito dual. Indicação das datas de início e de vencimento, quando estejam pré-definidas e da data-valor do reembolso do capital.
Mobilização antecipada	Descrição das condições de mobilização antecipada dos fundos, se permitida, discriminando cada uma das componentes do depósito dual. Se houver lugar a penalizações pela mobilização antecipada, descrição da respectiva forma de cálculo. Caso algum dos depósitos combinados seja um depósito não mobilizável antecipadamente, deve ser expressamente mencionado que não é admitida a mobilização antecipada dos fundos para essa componente do produto.
Renovação	Caso exista a possibilidade de renovação no vencimento, indicar, relativamente a cada componente: - Se a renovação é automática ou opcional. Neste último caso, indicar também os prazos e forma de exercício da opção; - As condições aplicáveis à renovação.
Moeda	Moeda de cada uma das componentes do depósito dual.
Montante	Se aplicável, indicar o montante máximo e/ou mínimo para o valor do capital a aplicar, com a sua repartição por componente. Indicação da possibilidade de realização de entregas adicionais de fundos e descrição das condições aplicáveis (designadamente, montantes mínimos e/ou máximos, periodicidade e taxa de remuneração aplicável).
Remuneração	Descrição da forma de remuneração do montante aplicado, com explicitação das taxas aplicáveis ou da sua fórmula de cálculo. Indicar, para cada uma das componentes: 1. Conforme se trate de um: - <u>Depósito remunerado a taxa fixa</u> : TANB e TANL; as várias TANB e TANL e as TANB e TANL médias, quando ocorram duas ou mais taxas de juro ao longo da vida do depósito; a TAEL, quando exista capitalização de juros. - <u>Depósito remunerado a taxa variável</u> : o indexante e as respectivas fontes de publicação; a frequência da alteração; o <i>spread</i> ou <i>spreads</i> aplicáveis; e apresentação, de forma gráfica, da evolução do valor do indexante, por um período que inclua, no mínimo, os últimos 12 meses ⁴ . - <u>Depósito indexado</u> : descrição da forma de cálculo da remuneração, dos factores que a determinam e, se aplicável, das taxas de remuneração mínima e máxima ³ . Indicação das fontes que permitam acompanhar a evolução da rendibilidade associada ao produto. 2. Caso exista a possibilidade de capitalização de juros: a periodicidade e se a capitalização é automática ou opcional. Neste último caso, indicar também os prazos e forma de exercício da opção pelo depositante. 3. As datas e a forma de pagamento da remuneração (designadamente, por crédito em outra conta, ou incorporação no capital) e a base de cálculo e forma de arredondamento utilizada na sua determinação, se aplicável.
Regime fiscal	Incluir descrição do regime fiscal aplicável e conhecido à data da comercialização: “Juros passíveis de [IRS/IRC] à taxa de [x%]” ou “Juros isentos de [IRS/IRC] [especificação das condições de isenção]”; “Comissão/despesa [identificar comissão/despesa] sujeita a [IVA/ Imposto de selo] à taxa de [x%]”.
Outras condições	Outras condições aplicáveis. Caso existam, indicação e quantificação de quaisquer comissões e despesas associadas ao produto.
Autoridade de supervisão	Banco de Portugal
Fundo de Garantia de Depósitos	Incluir referência nos seguintes termos: “Os depósitos constituídos [no/na] [nome da instituição] beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo [nome da(s) entidade(s) do sistema de garantia] sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira. O [nome da entidade do sistema de garantia] garante o reembolso até ao valor máximo de [montante máximo de reembolso e moeda] por cada depositante. No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do

Avisos

	conjunto das contas de depósito na data em que se verificou a indisponibilidade de pagamento, incluindo os juros e, para o saldo dos depósitos em moeda estrangeira, convertendo em [moeda de pagamento pelo sistema de garantia], ao câmbio da referida data. Para informações complementares consulte o endereço [endereço do(s) correspondente(s) sistema(s) de garantia de depósitos].”
Instituição depositária	Identificação da instituição depositária e indicação dos contactos e dos meios ou locais através dos quais o cliente pode realizar a aplicação, obter informações adicionais ou esclarecer quaisquer dúvidas sobre a mesma.
Validade das condições	Indicação do período de validade dos elementos informativos apresentados, ou do período de subscrição, se aplicável. Caso existam, devem igualmente ser indicadas outras restrições à validade das condições apresentadas (por exemplo, montante máximo disponível para subscrição).

Notas de preenchimento:

- ¹ A informação constante dos prospectos informativos deverá ser preenchida com tamanho de letra mínimo de 9 pontos, utilizando como referência o tipo de letra Arial.
- ² Quando, atentas as características do depósito, não seja possível preencher algum dos campos previstos no prospecto informativo deve ser referido nesse campo que o mesmo não é aplicável à situação concreta, mediante a inclusão da expressão “Não Aplicável” ou de expressão similar.
- ³ As referências a taxas de remuneração deverão ser feitas, sempre que possível, em termos de taxa anual nominal bruta (TANB).
- ⁴ Qualquer divulgação de valores históricos deve conter os seguintes elementos:
 - Esclarecimento, em termos adequados para a sua compreensão no contexto da mensagem, de que os valores divulgados representam dados passados, não constituindo garantia de rendibilidade para o futuro, com destaque similar aos valores históricos apresentados;
 - Identificação clara do período de referência, com indicação das respectivas datas de início e termo, com destaque similar aos valores históricos apresentados;
 - Esclarecimento sobre se os dados ou os valores divulgados têm por base valores de cotação e se têm ou não em consideração eventuais encargos a suportar pelo cliente.

Para a recolha dos dados históricos apresentados, não podem ser usados períodos de referência cujo termo tenha ocorrido há mais de um mês relativamente à data de início da divulgação da comercialização.

Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2009

DR, II Série, n.º 161, Parte E, de 20/08/2009

A inovação e a concorrência entre as instituições de crédito geram naturalmente o desenvolvimento e comercialização de novos produtos e serviços financeiros. Ao nível dos produtos bancários de poupança tem-se assistido ao surgimento de produtos que, embora utilizando a designação de instrumentos de aforro tradicionais, têm características significativamente distintas daqueles. Alguns, em particular, implicam que, quando contratados, os clientes bancários tomem riscos, quer de remuneração, quer de capital, que não estão habitualmente associados aos depósitos bancários, e que, por essa razão, podem não ser facilmente perceptíveis pelos clientes.

Estas considerações levaram ao estabelecimento, pelo Banco de Portugal, de normas quanto à remuneração e garantia de capital dos depósitos bancários, concretizadas na publicação do Aviso n.º 5/2000. Com vista à sua clarificação e adaptação aos desenvolvimentos desde então verificados no mercado, e tendo presente a importância destes produtos na poupança dos clientes bancários, o presente diploma regulamentar revê as normas daquele Aviso, contribuindo para o reforço do princípio de segurança indissolúvelmente associado aos depósitos bancários.

Assim, o presente Aviso estabelece um conjunto de disposições a que devem obedecer os depósitos bancários, desde os mais simples aos que assumem a forma de produtos complexos, de acordo com a definição do n.º Lei n.º Decreto-Lei n.º 211-A/2008, designadamente, a definição do tipo de variáveis passíveis de serem utilizadas como determinantes da taxa de remuneração dos depósitos e a garantia ao depositante do reembolso do capital depositado, no vencimento ou em caso de mobilização antecipada, se permitida contratualmente.

Por outro lado, introduz-se na disciplina normativa vigente um conjunto de normas relativas à data-valor e data de disponibilização de operações decorrentes dos contratos de depósito, aspectos que não se encontravam regulados e em relação aos quais se constatou a existência de práticas diferenciadas por parte das instituições de crédito.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina:

Artigo 1.º

Âmbito

As disposições do presente Aviso aplicam-se a todas as modalidades de depósito bancário previstas no Decreto-Lei nº 430/91, de 2 de Novembro, incluindo os depósitos que sejam susceptíveis de ser classificados como produtos financeiros complexos, de acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei nº 211-A/2008, de 3 de Novembro.

Artigo 2.º

Designação

Não é admitida a utilização da designação «depósito» na comercialização de qualquer produto que não corresponda:

- a) A uma das modalidades de depósito previstas no Decreto-Lei nº 430/91, de 2 de Novembro; ou
- b) À comercialização combinada de dois, ou mais, depósitos enquadráveis na alínea anterior.

Artigo 3.º

Remuneração

1 - Quando a taxa de remuneração do depósito não for fixa e determinada em momento prévio à contratação, a sua variação deve estar relacionada com a evolução de outros instrumentos ou variáveis económicas ou financeiras relevantes, cuja fonte seja independente da instituição depositária.

2 - O disposto no número anterior não exclui a possibilidade de serem atribuídas taxas de remuneração promocionais, desde que o depositante conheça, em momento prévio ao da contratação, a taxa de remuneração a ser aplicada ao depósito, incluindo, se for o caso, o efeito da taxa promocional.

3 - A relação mencionada no número 1 deve estar definida previamente à celebração do contrato e deve referir-se sempre aos mesmos instrumentos ou variáveis durante todo o período do depósito, não podendo existir, nos respectivos contratos, cláusulas que anulem por qualquer forma essa ligação, sem prejuízo da faculdade de serem estabelecidos limites máximos e mínimos à taxa em causa.

4 - Qualquer que seja o modo de determinação da taxa de remuneração de um depósito, esta não pode, em quaisquer circunstâncias, ser negativa.

Artigo 4.º

Garantia de capital

1 - Nos depósitos com pré-aviso, a prazo, a prazo não mobilizáveis antecipadamente e constituídos em regime especial (referidos, respectivamente, nas alíneas *b)* a *e)* do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro), o montante a entregar ao depositante no vencimento não pode, em quaisquer circunstâncias, ser inferior ao montante depositado.

2 - Além do limite previsto no número anterior, nos depósitos com pré-aviso, a prazo e constituídos em regime especial (referidos, respectivamente, nas alíneas *b)*, *c)* e *e)* do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro), caso seja permitida contratualmente a mobilização antecipada e a mesma se verifique, total ou parcialmente, o montante a entregar ao depositante não pode, em quaisquer circunstâncias, ser inferior ao montante depositado.

Artigo 5.º

Data-valor e data de disponibilização

1 - O lançamento a crédito do reembolso no vencimento de depósitos não à ordem, deve ser realizado com data-valor e data de disponibilização do próprio dia.

2 - Em caso de mobilização antecipada, o lançamento a crédito do montante em causa deverá ser realizado na data que resulte das condições previstas contratualmente para o exercício daquela mobilização ou, quando omissis, até ao dia útil seguinte ao da recepção da comunicação do pedido de mobilização. Em qualquer dos casos, a data-valor e a data de disponibilização devem ser as do momento do lançamento a crédito.

3 - O lançamento a crédito de juros remuneratórios relativos a qualquer modalidade de depósito deve ser realizado com data-valor e data de disponibilização até ao dia útil seguinte ao último dia considerado para o cálculo dos mesmos.

4 - Aquando da transmissão de uma ordem de constituição ou reforço de um depósito, a partir de uma conta de depósito, o respectivo montante não poderá ser considerado como indisponível na conta de origem antes da data-valor da constituição ou reforço, salvo instrução expressa emitida pelo depositante em simultâneo com a ordem de constituição ou reforço.

Artigo 6.º

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso é sancionável nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 7.º

Aplicação no tempo

O disposto no presente Aviso aplica-se:

- a) Aos contratos de depósito celebrados após a sua entrada em vigor;
- b) Aos contratos de depósito já celebrados, a partir da primeira data de renovação que eventualmente ocorra, após a entrada em vigor deste diploma.

Artigo 8.º

Norma revogatória

1 - É revogado o Aviso do Banco de Portugal nº 5/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 16 de Setembro de 2000.

2 - Todas as referências relativas ao Aviso identificado no número anterior consideram-se reportadas ao presente Aviso.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

11 de Agosto de 2009. - O Governador, *Vítor Constâncio*.

Cartas-Circulares

CARTA-CIRCULAR N° 58/2009/DSB, de 5 de Agosto de 2009

Adopção das recomendações do FSF e do CEBS relativas à transparência da informação e à valorização de activos

Na sequência das Cartas-Circulares n°s 46/08/DSBDR, de 15 de Julho, e 97/08/DSBDR, de 3 de Dezembro, o Banco de Portugal vem reiterar a necessidade de as instituições continuarem a dar adequado cumprimento às recomendações do Financial Stability Forum (FSF), constantes do relatório “Report of the Financial Stability Forum on Enhancing Market and Institutional Resilience”¹, de 11 de Abril (pontos III.1 e III.7 do relatório), bem como às recomendações do Committee of European Banking Supervisors (CEBS) enunciadas nos relatórios “CEBS report on banks’ transparency on activities and products affected by the recent market turmoil”² e “Report on issues regarding the valuation of complex and illiquid financial instruments”³, ambos de 18 de Junho, no que se refere à transparência da informação e à valorização de activos, tendo em conta o princípio da proporcionalidade.

Note-se que, embora as recomendações sejam dirigidas a determinadas matérias específicas, tanto o FSF como o CEBS sublinham que as instituições deverão, com as devidas adaptações, de futuro, divulgar informação sobre os riscos incorridos seguindo os mesmos princípios, ainda que, naturalmente, ajustando-os às condições de mercado no período de reporte e no momento da divulgação.

Neste contexto, o Banco de Portugal recomenda que, enquanto se manifestarem os efeitos da presente crise e sempre que ocorram outras circunstâncias excepcionais de mercado, as instituições elaborem um capítulo ou anexo específico aos respectivos documentos de prestação de contas,

¹ Disponível em: http://www.fsforum.org/publications/FSF_Report_to_G7_11_April.pdf.

² Disponível em: <http://www.c-ebs.org/News-Communications/Latest-news/CEBS-publishes-report-on-banks'-transparency-on-ac.aspx>.

Cartas-Circulares

dedicado aos principais impactos daí emergentes, de modo a manter uma adequada transparência na divulgação da informação.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.

³ Disponível em: <http://www.c-eps.org/News--Communications/Latest-news/CEBS-publishes-report-on-issues-regarding-the-valu.aspx>.

Informações

Comunicado

Sociedades que não se encontram autorizadas para a realização de transferências de dinheiro de e para o exterior do território nacional

1. Nos termos da legislação em vigor¹, a realização de transferências de dinheiro de e para o exterior do território nacional apenas pode ser exercida por instituições de crédito em cujo objecto se inclua essa actividade e por agências de câmbios especialmente autorizadas para o efeito.

O Banco de Portugal tem, no entanto, conhecimento de que algumas entidades não autorizadas têm vindo a realizar aquelas operações, o que constitui uma prática ilícita e sujeita às sanções legalmente previstas.

Nestas circunstâncias, informa-se o público que **não se encontram autorizados para a realização das operações em causa:**

- A sociedade **MARGEM REGRA - UNIPessoal, LDA.**, com sede na Rua Visconde de Setúbal, número 15, loja 15, freguesia de Paranhos, concelho do Porto;
- Quaisquer outras entidades no âmbito das quais **ROGÉRIO GRECCHI** exerça funções de gerência ou administração.

2. As agências de câmbios autorizadas a transferir dinheiro de/para o exterior encontram-se devidamente assinaladas no **Boletim Oficial do Banco de Portugal** e no sítio do Banco de Portugal na Internet (ver “Lista de Instituições”).

Lisboa, 06 de Agosto de 2009

¹ . Artigo 8.º, nº 2, e artigo 4.º, nº 1, alínea c), do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro (com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 201/2002, de 26 de Setembro).
- Artigo 1.º, nº 4, do Decreto-Lei nº 3/94, de 11 de Janeiro (com a redacção introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei nº 53/2001, de 15 de Fevereiro).
- Aviso nº 3/2001, de 7 de Março, publicado no Diário da República, 1.ª série B, de 20 de Março de 2001.

Fonte

Descritores/Resumos

BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
SUPERVISÃO BANCÁRIA

SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL; PROVEDORES;
CLIENTE; CONFLITO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Carta-Circular nº 57/09/DSBDR
de 30 Jul 2009

Recomenda às instituições de crédito que concedam aos
Provedores do Cliente um estatuto de autonomia funcional por
forma a que os mesmos sejam uma segunda instância na
apreciação das reclamações dos clientes.

INSTRUÇÕES DO BANCO DE
PORTUGAL
LISBOA, 2009-07-30

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

IRS; IMPOSTO DO SELO; CÓDIGO; TABELAS

Decreto-Lei nº 175/2009 de 4 de
Agosto

Introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento
das Pessoas Singulares, aprovado pelo DL nº 442-A/88,
de 30-11, na redacção actual, e, ao Código do Imposto do Selo,
aprovado pela Lei nº 150/99, de 11-9, também na redacção
actual. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro
de 2009.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-04
P.5036-5038, Nº 149

INSTITUTO DE SEGUROS
PORTUGAL

SEGUROS; SEGURO NÃO VIDA; INSTITUTO DE SEGUROS
DE PORTUGAL; ZURICH - COMPANHIA DE SEGUROS;

Deliberação nº 2273/2009
(Norma de Autorização
nº 4/2009-A, de 23 Jul 2009)

Concede, ao abrigo do artº 10 do DL nº 94-B/98, de 17-4, à
Zurich - Companhia de Seguros, S.A., autorização para alargar o
âmbito da sua actividade seguradora a outros ramos Não Vida.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-03
P.30904, PARTE E, Nº 148

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL; MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

FUNDO AUTÓNOMO; FINANCIAMENTO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; PROJECTO DE INVESTIMENTO; INOVAÇÃO; COMISSÃO E CORRETAGEM; COMPETITIVIDADE; CRESCIMENTO ECONÓMICO; FINOVA - FUNDO DE APOIO AO FINANCIAMENTO À INOVAÇÃO

Despacho nº 17894/2009 de 19 Mai 2009

Fixa, ao abrigo do artº 11 do DL nº 175/2008, de 26-8, a comissão de gestão do FINOVA, que deve ser paga trimestral e postecipadamente, no valor de 0,5% ao ano sobre o capital realizado do FINOVA, adicionada de 0,25% ao ano sobre o capital aplicado pelo FINOVA em operações que promovam a prossecução dos seus objectivos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-04
P.31043, PARTE C, Nº 149

BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
SUPERVISÃO BANCÁRIA

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS; EMPRESA MÃE; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO; ACTIVO FINANCEIRO; RISCOS DE CRÉDITO; CONTABILIDADE; ÍNDICE DE CONFIANÇA; CRISE DO SUBPRIME

Carta-Circular nº 58/09/DSBDR de 5 Ago 2009

Reitera a necessidade de as instituições continuarem a dar adequado cumprimento às recomendações do FSF e do CEBS, publicadas nos relatórios de 18-6-2008, no que se refere à transparência da informação e à valorização de activos, tendo em conta o princípio da proporcionalidade.

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL
LISBOA, 2009-08-05

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO

ORÇAMENTO DO ESTADO

Declaração nº 277/2009 de 28 Jul 2009

Publica, em cumprimento do disposto no artº 52 da Lei nº 91/2001, de 20-8, republicada em anexo à Lei nº 48/2004, de 24-8, os mapas I a IX, modificados em virtude das alterações efectuadas até 30 de Junho respeitantes ao Orçamento do Estado de 2009.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-06
P.31467-31500, PARTE C,
Nº 151

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA E
DO CRÉDITO PÚBLICO

TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES;
OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO;
RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Aviso nº 13852/2009 de 29 Jul
2009

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do
DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Agosto
de 2009, é de 1,71109%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é
de 1,88220%.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-05
P.31230, PARTE C, Nº 150

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA E
DO CRÉDITO PÚBLICO

TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES;
OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO;
RESIDENTE

Aviso nº 13853/2009 de 29 Jul
2009

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do
art.º 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de
Agosto de 2009, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 1,64265%.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-05
P.31230, PARTE C, Nº 150

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

CONTABILIDADE; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; CONTA DE RESULTADOS; BALANÇO; SOCIEDADES COMERCIAIS; BANCOS; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA; SEGUROS; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; REGISTO PREDIAL; REGISTO COMERCIAL; AUTOMÓVEL; INSOLVÊNCIA; CÓDIGO; EMOLUMENTOS; NOTARIADO; BENEFÍCIO FISCAL; ESTATUTO LEGAL; BANCO DE PORTUGAL; AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL; ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS; INSPEÇÃO-GERAL DE FINANÇAS

Decreto-Lei nº 185/2009 de 12
de Agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-12
P.5226-5235, Nº 155

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2006/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14-6, que altera a Directiva nº 78/660/CEE, do Conselho, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, a Directiva nº 83/349/CEE, do Conselho, relativa às contas consolidadas, a Directiva nº 86/635/CEE, do Conselho, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras, e a Directiva nº 91/674/CEE, do Conselho, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros. O presente decreto-lei adopta ainda medidas de simplificação para as sociedades comerciais e civis sob a forma comercial, através da alteração dos regimes constantes do Código de Registo Predial, aprovado pelo DL nº 224/84, de 6-7, do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo DL nº 262/86, de 2-9, do Código do Registo Comercial, aprovado pelo DL nº 403/86, de-12, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo DL nº 215/89, de 1-7, do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo DL nº 322-A/2001, de 14-12, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo DL nº 53/2004, de 18-3, e do Regulamento do Registo de Automóveis, aprovado pelo Decreto nº 55/75, de 12-2.

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

IVA; CÓDIGO; AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRIA DE BENS;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; HARMONIZAÇÃO DE
LEGISLAÇÃO; REEMBOLSO

Decreto-Lei nº 186/2009 de 12
de Agosto

Altera o Código do IVA, o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2008/8/CE, do Conselho, de 12-2, e a Directiva nº 2008/117/CE, do Conselho, de 16-12, e cria o regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2008/9/CE, do Conselho, de 12-2. O presente decreto-lei entra em vigor em 1-1-2010. Revoga o DL nº 408/87, de 31-12.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-12
P.5235-5244, Nº 155

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOIRO E FINANÇAS

ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO;
LINHA DE CRÉDITO; FINANCIAMENTO; BENS E SERVIÇOS;
PORTUGAL; CABO VERDE; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;
JUROS BONIFICADO

Despacho nº 18687/2009 de 29
Jun 2009

Autoriza, ao abrigo da Lei nº 4/2006, de 21-2, e do DL nº 53/2006, de 15-3, a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações de capital e juros da República de Cabo Verde emergentes da adenda à linha de crédito de 100 milhões de euros, aprovada pelo Despacho nº 28631/2007, de 23-11, e alterada agora para 200 milhões de euros, mantendo as demais condições acordo.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-13
P.32584, PARTE C, Nº 156

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOURO E FINANÇAS

ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO;
LINHA DE CRÉDITO; FINANCIAMENTO; BENS E SERVIÇOS;
PORTUGAL; CABO VERDE; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;
JURO BONIFICADO

Despacho nº 18688/2009 de 29
Jun 2009

Autoriza, ao abrigo da Lei nº 4/2006, de 21-2, e do
DL nº 53/2006, de 15-3, a concessão da garantia pessoal do
Estado às obrigações de capital e juros da República de Cabo
Verde emergentes do acordo a assinar entre a República
Portuguesa, a República de Cabo Verde e o Banco BPI, que
instituiu uma linha de crédito de ajuda para o financiamento de
bens e serviços de origem portuguesa, até ao valor de 100 milhões
de euros.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-13
P.32584, PARTE C, Nº 156

INSTITUTO DE SEGUROS DE
PORTUGAL

SEGUROS; SEGURO DE VIDA; FUNDO DE PENSÕES; PLANO
POUPANÇA-REFORMA; EDUCAÇÃO; COMERCIALIZAÇÃO;
INFORMAÇÃO FINANCEIRA; COMISSÃO E CORRETAGEM;
RENDIBILIDADE; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma Regulamentar do
Instituto de Seguros de Portugal
nº 11/2009-R de 30 Jul 2009

Altera as Normas Regulamentares que disciplinam os fundos de
poupança que revestem a forma de fundo de pensões ou de fundo
autónimo de uma modalidade de seguros do ramo Vida.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-14
P.33241-33242, PARTE E,
Nº 157

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DA INOVAÇÃO

CRÉDITO À HABITAÇÃO; CRÉDITO HIPOTECÁRIO;
CONTRATO; TRANSFERÊNCIA; REEMBOLSO; JUROS;
CÁLCULO; TAXA ANUAL EFECTIVA REVISTA; INSTITUIÇÃO
DE CRÉDITO; CLIENTE; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO;
BANCO DE PORTUGAL

Decreto-Lei nº 192/2009 de 17
de Agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-17
P.5341-5342, Nº 158

Procede à segunda alteração ao DL nº 51/2007, de 7-3, que regula as práticas bancárias na concessão do crédito à habitação, estendendo o seu regime a outros contratos de crédito garantidos pelo mesmo imóvel e reforçando o direito do consumidor à informação, e procede à extensão do regime estabelecido pelo DL nº 171/2008, de 26-8, a este tipo de créditos. Cria a taxa anual efectiva revista (TAER) que deve ser apresentada ao consumidor sempre que lhe seja proposta a aquisição de outros produtos ou serviços financeiros, e estabelece a prescrição, ao fim de um ano, da exigibilidade por incumprimento das condições acordadas com o objectivo de reduzir o spread. O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE
SOCIAL

SEGURANÇA SOCIAL; SISTEMA DE PREVIDÊNCIA;
CONTRIBUIÇÕES; TRABALHADORES; TRANSPORTE
RODOVIÁRIO; TRANSPORTE INTERNACIONAL; AJUDAS DE
CUSTO

Portaria nº 932/2009 de 19 de
Agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-19
P.5410-5412, Nº 160

Aprova uma medida excepcional e temporária de isenção da obrigação contributiva da responsabilidade das entidades empregadoras incidente sobre as designadas «ajudas de custo TIR», referentes aos últimos cinco anos e destinada ao aumento de postos de trabalho. A presente portaria entra em vigor no 1º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE
SOCIAL. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO EMPREGO E DA
FORMAÇÃO PROFISSIONAL

EMPRESA EM SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL;
REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL; RECUPERAÇÃO
ECONÓMICA; SEGURANÇA SOCIAL; DESEMPREGO;
SUBSÍDIO

Despacho nº 19251/2009 de 10
Ago 2009

Declara, nos termos da alínea d) do nº 2 do artº 10 do
DL nº 220/2006, de 3-11, a A. A. Silva - Imóveis, Comércio e
Indústria, S.A., empresa em reestruturação, com referência ao
triénio de 2009-2011.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-20
P.33988, PARTE C, Nº 161

BANCO DE PORTUGAL

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CONTRATO; CONTA
BANCÁRIA; DEPÓSITO À ORDEM; DEPÓSITO A PRAZO;
INFORMAÇÃO; CLIENTE; BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal
nº 4/2009 de 11 Ago 2009

Estabelece um conjunto de deveres de informação a prestar pelas
instituições de crédito no âmbito da actividade de recepção, do
público, de depósitos bancários simples. O presente aviso aplica-se
a todas as modalidades de depósitos previstas no DL nº 430/91,
de 2-11, e às respectivas contas. Publica, em anexo, uma ficha de
informação normalizada para depósitos, a qual deve ser
disponibilizada ao cliente em momento anterior ao da abertura de
conta de depósito. O presente aviso entra em vigor 90 dias após a
sua publicação. Rectificado e republicado pela Declaração de
Rectificação nº 2086/2009, de 21-8, in DR, 2 Série, Parte E,
nº 165, de 26-8-2009.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-20
P.34015-34018, PARTE E,
Nº 161

Fonte

Descritores/Resumos

BANCO DE PORTUGAL

INSTRUMENTO FINANCEIRO; CAPTAÇÃO DE POUPANÇA; INVESTIMENTO; INFORMAÇÃO; CLIENTE; RENDIMENTO DO INVESTIMENTO; TAXA DE JURO; RISCO; ACTIVO FINANCEIRO; PUBLICIDADE; BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal
nº 5/2009 de 11 Ago 2009

Estabelece os deveres de informação a observar pelas instituições de crédito na comercialização de produtos financeiros complexos, entendendo-se como tais os depósitos indexados e os depósitos duais. Publica, em anexo, os modelos de prospecto informativo, os quais devem ser disponibilizados ao cliente em momento anterior ao da celebração de contratos relativos aos referidos produtos financeiros. O presente aviso entra em vigor 90 dias após a sua publicação. Rectificado e republicado pela Declaração de Rectificação nº 2087/2009, de 21-8, in DR, 2 Série, Parte E, nº 165, de 26-8-2009. Revoga o Aviso do Banco de Portugal nº 6/2002, de 28-9.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-20
P.34018-34022, PARTE E,
Nº 161

BANCO DE PORTUGAL

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; DEPÓSITO BANCÁRIO; DEPÓSITO À ORDEM; DEPÓSITO A PRAZO; DEPÓSITO COM PRÉ-AVISO; DEPÓSITO A PRAZO NÃO MOBILIZÁVEL ANTICIPADAMENTE; DEPÓSITO EM REGIME ESPECIAL; COMERCIALIZAÇÃO; GARANTIA DOS INVESTIMENTOS; REMUNERAÇÃO; TAXA DE JURO; REEMBOLSO; SEGURANÇA; INFORMAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal
nº 6/2009 de 11 Ago 2009

Estabelece regras relativas às características a que devem obedecer os depósitos bancários, desde os mais simples aos que revestem a forma de produtos complexos, actualizando igualmente as normas relativas à data-valor e data de disponibilização de operações decorrentes dos contratos de depósito. O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação. Rectificado e republicado pela Declaração de Rectificação nº 2088/2009, de 21-8, in DR, 2 Série, Parte E, nº 165, de 26-8-2009. Revoga o Aviso do Banco de Portugal nº 5/2000, de 16-9.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-20
P.34022-34023, PARTE E,
Nº 161

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS.
SECRETARIA-GERAL.
DEPARTAMENTO GERAL DE
ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;
EMOLUMENTOS

Aviso nº 14867/2009 de 12 Ago
2009

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar
na cobrança de emolumentos consulares a partir de
1 de Setembro de 2009.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-21
P.34126, PARTE C, Nº 162

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE
SOCIAL. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO EMPREGO E DA
FORMAÇÃO PROFISSIONAL

EMPRESA EM SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL;
REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL; RECUPERAÇÃO
ECONÓMICA; SEGURANÇA SOCIAL; DESEMPREGO;
SUBSÍDIO

Despacho nº 19318/2009 de 14
Ago 2009

Declara, nos termos da alínea d) do nº 2 do artº 10 do
DL nº 220/2006, de 3-11, a Ferreira Marques & Irmão, S.A.,
empresa em reestruturação, com referência ao triénio de
2009-2011.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-21
P.34229, PARTE C, Nº 162

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS; PAGAMENTOS; UNIÃO EUROPEIA;
HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; REGISTO PRÉVIO;
FISCALIZAÇÃO; SANEAMENTO ECONÓMICO-FINANCEIRO;
LIQUIDAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; DIREITO DE
MERA ORDENAÇÃO SOCIAL; CONTRA-ORDENAÇÃO;
COIMA; BANCO DE PORTUGAL

Lei nº 84/2009 de 26 de Agosto

Autoriza o Governo a regular o acesso à actividade das instituições
de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, bem como
a definir um quadro sancionatório no âmbito da actividade de
prestação de serviços de pagamento, transpondo para a ordem
jurídica interna a Directiva nº 2007/64/CE, do Parlamento
Europeu e do Conselho, de 13-11, relativa aos serviços de
pagamento no mercado interno. A presente autorização legislativa
tem a duração de 180 dias e entra em vigor no dia seguinte ao da
sua publicação.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-26
P.5600-5602, Nº 165

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DA INOVAÇÃO. GABINETE
DO SECRETÁRIO DE
ESTADO DO TURISMO

TURISMO; FINANCIAMENTO; INCENTIVO FINANCEIRO;
SUBSÍDIO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; TURISMO DE
PORTUGAL

Despacho normativo nº 31/2009
de 20 Ago 2009

Aprova, ao abrigo do disposto no nº 2 do artº 4 do
DL nº 141/2007, de 21-4, o regime geral dos financiamentos do
Turismo de Portugal, I.P., o qual procede a uma reformulação do
regime jurídico da actividade de financiamento do sector do
turismo prosseguida por este organismo. Revoga o Despacho
normativo nº 14/2001, de 14-3.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-27
P.34830-34833, PARTE C,
Nº 166

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOUREIRO E FINANÇAS

EMPRÉSTIMO INTERNO; LONGO PRAZO; EMPRÉSTIMO
COM GARANTIA; CARRIS

Despacho nº 19679/2009 de 18
Ago 2009

Autoriza a Carris, S.A., a contrair, junto do Banco BPI, S.A., um
empréstimo de longo prazo no montante de 90.000.000,00 de
euros, para consolidação do seu passivo, concedendo a garantia
pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e
juros dele decorrentes.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-27
P.34805-34806, PARTE C,
Nº 166

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONVENÇÃO INTERNACIONAL; BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS; ACTIVIDADE ILEGAL; CRIME; FINANCIAMENTO;
TERRORISMO; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL;
COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA; CRIMINALIDADE; INFRACÇÃO
ECONÓMICA; PREVENÇÃO CRIMINAL; INFORMAÇÃO
FINANCEIRA

Resolução da Assembleia da
República nº 82/2009 de 3 Jul
2009

Aprova a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao
Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do
Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adoptada em Varsóvia
em 16-5-2005. Ratificada pelo Decreto do Presidente da
República nº 78/2009, de 27-8.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-08-27
P.5647-5674, Nº 166

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<p>MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO</p> <p>Decreto-Lei nº 199/2009 de 27 de Agosto</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-08-27 P.5682, Nº 166</p>	<p>POUPANÇA-HABITAÇÃO; DEPÓSITO DE POUPANÇA; CRÉDITO À HABITAÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; BENEFÍCIO FISCAL; LIQUIDAÇÃO</p> <p>Procede à primeira alteração ao DL nº 54/2008, de 26-3, estendendo o regime de não penalização da movimentação de saldos de contas poupança-habitação às entregas efectuadas até 1- 1-2005. O presente decreto-lei produz efeitos a 1-1-2009.</p>
<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO</p> <p>Declaração nº 301/2009 de 13 Ago 2009</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-08-28 P.34936-35022, PARTE C, Nº 167</p>	<p>CONTA GERAL DO ESTADO</p> <p>Publica, referente ao ano económico de 2009, a conta provisória de Janeiro a Junho de 2009, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.</p>
<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.</p> <p>Portaria nº 972/2009 de 31 de Agosto</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-08-31 P.5725, Nº 168</p>	<p>TRIBUTAÇÃO; PROCESSO TRIBUTÁRIO; CONTRIBUINTE; INFORMAÇÃO; BENEFÍCIO FISCAL; TRANSMISSÃO DE DADOS</p> <p>Determina, em regulamentação do disposto no nº 4 do art.º 68 da Lei Geral Tributária, aprovada pelo DL nº 398/98, de 17-12, que os pedidos de informação vinculativa sobre a situação tributária dos sujeitos passivos, incluindo os pressupostos dos benefícios fiscais, são apresentados obrigatoriamente por transmissão electrónica de dados. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2009.</p>

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

DIREITO COMUNITÁRIO; ACTIVIDADE BANCÁRIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; GESTÃO; RISCO; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCOS DE CRÉDITO; RISCO OPERACIONAL; LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Directiva 2009/83/CE da
Comissão de 27 Jul 2009

Altera vários pontos de determinados anexos da Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 14-6, no que respeita às disposições técnicas relacionadas com a gestão do risco.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-07-28
P.14-21, A.52, N° 196

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

BANCO CENTRAL EUROPEU

TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; BALANÇO; BANCO CENTRAL EUROPEU; ACTIVO; ACTIVO FINANCEIRO

Decisão do Banco Central
Europeu de 17 Jul 2009
(BCE/2009/19)

Altera a Decisão BCE/2006/17 relativa às contas anuais do Banco Central Europeu. Assim, é alterado o nº 1 do artº 1, bem como os anexos I e II.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-08-04
P.54-64, A.52, N° 202

COMISSÃO EUROPEIA

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Informação da Comissão
(2009/C 181/05)

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-8-2009: 1,00% - Taxas de câmbio do euro.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2009-08-04
P.5, A.52, N° 181

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

DÉFICE ORÇAMENTAL; MALTA

Decisão do Conselho de 7 Jul
2009 (2009/587/CE)

Com base numa análise global, conclui-se que existe um défice excessivo em Malta.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-08-04
P.42-43, A.52, N° 202

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

DÉFICE ORÇAMENTAL; LITUÂNIA

Decisão do Conselho de 7 Jul
2009 (2009/588/CE)

Com base numa análise global, conclui-se que existe um défice excessivo na Lituânia.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-08-04
P.44-45, A.52, N° 202

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

DÉFICE ORÇAMENTAL; POLÓNIA

Decisão do Conselho de 7 Jul
2009 (2009/589/CE)

Com base numa análise global, conclui-se que existe um défice excessivo na Polónia.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-08-04
P.46-47, A.52, N° 202

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

DÉFICE ORÇAMENTAL; ROMÉNIA

Decisão do Conselho de 7 Jul
2009 (2009/590/CE)

Com base numa análise global, conclui-se que existe um défice excessivo na Roménia.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-08-04
P.48-49, A.52, N° 202

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

DÉFICE ORÇAMENTAL; LETÓNIA

Decisão do Conselho de 7 Jul
2009 (2009/591/CE)

Com base numa análise global, conclui-se que existe um défice excessivo na Letónia.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-08-04
P.50-51, A.52, N° 202

BANCO CENTRAL EUROPEU

TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; INFORMAÇÃO
FINANCEIRA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL EUROPEU;
BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; SISTEMA EUROPEU
DE BANCOS CENTRAIS; ACTIVO; ACTIVO FINANCEIRO;
BALANÇO

Orientação do Banco Central
Europeu de 17 Jul 2009
(BCE/2009/18)

Altera a Orientação BCE/2006/16 relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Assim, é alterado o n° 1 do art.º 1 e os anexos IV e VIII. A presente Orientação entra em vigor em 1-7-2009 e aplica-se a todos os bancos centrais nacionais.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-08-04
P.65-81, A.52, N° 202

Fonte

Descritores/Resumos

AUTORIDADE EUROPEIA
PARA A PROTECÇÃO DE
DADOS

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; BANCO CENTRAL EUROPEU;
SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS

Parecer da Autoridade Europeia
para a Protecção de Dados
(2009/C 192/01)

Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados sobre a
Recomendação referente a um regulamento do Conselho que altera o
Regulamento (CE) nº 2533/98 do Conselho, de 23-11, relativo à
recolha de informação estatística pelo Banco Central Europeu.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2009-08-15
P.1-5, A.52, Nº 192

INFORMAÇÕES ORIUNDAS
DOS ESTADOS-MEMBROS

DIREITO COMUNITÁRIO; SANEAMENTO ECONÓMICO-
FINANCEIRO; LIQUIDAÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO;
PORTUGAL; UNIÃO EUROPEIA; BANCO PRIVADO
PORTUGUÊS; BANCO DE PORTUGAL

Extracto da decisão
(2009/C 192/04)

Extracto da decisão relativa a medidas de saneamento aplicadas ao Banco
Privado Português, S.A., tomada nos termos do art 3 da Directiva
2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao
saneamento e à liquidação das instituições de crédito (Directiva
2001/24/CE). Publicação prevista no art 6 da referida Directiva e no
art.º 18 do Decreto-Lei nº 199/2006, de 25-10-2006.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2009-08-15
P.15, A.52, Nº 192

COMISSÃO EUROPEIA

AUXÍLIO DO ESTADO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;
BANCOS; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; EMPRESA EM
SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL; MERCADO FINANCEIRO;
ESTABILIDADE FINANCEIRA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; CRISE; CRISE ECONÓMICA

Comunicação da Comissão
(2009/C 195/04)

Comunicação da Comissão sobre o regresso à viabilidade e avaliação, em
conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais, das medidas
de reestruturação tomadas no sector financeiro no contexto da actual
crise.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2009-08-19
P.9-20, A.52, Nº 195

Fonte

Descritores/Resumos

PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

DIREITO COMUNITÁRIO; EMPREITADA; OBRAS PÚBLICAS;
CONTRATO DE FORNECIMENTO; DIREITO PÚBLICO;
SEGURANÇA; POLÍTICA DE DEFESA; ESTADO MEMBRO;
UNIÃO EUROPEIA

Directiva 2009/81/CE do
Parlamento Europeu e do
Conselho de 13 Jul 2009

Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Directivas 2004/17/CE e 2004/18/CE. Até 21-8-2011, os Estados-Membros aprovam e publicam as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições. A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-08-20
P.76-136, A.52, Nº 216

Instituições de Crédito e Sociedades
Financeiras Registadas no Banco de Portugal

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Actualização da Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 30/06/2009

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 30.06.2009”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Agosto de 2009.

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9539 BINC BANK N.V.

VIJZELSTRAAT 20 - POSTBUS 15536 - 1001 NA AMSTERDAM AMSTERDAM

HOLANDA

9542 CITADEL COMMERCE UK LTD

NORTHFIELD HOUSE NORTHFIELD END HENLEY-ON-THAMES - OXFORDSHIRE OXFORDSHIRE
OXFORDSHIRE RG9 2JG

REINO UNIDO

9540 EQUINET AG

GRÄFSTRASSE, 97 - 60487 FRANKFURT AM MAIN FRANKFURT

ALEMANHA

9541 HI-MEDIA PORTE MONNAIE ÉLECTRONIQUE (HPME) SA

AVENUE DES VOLONTAIRES, 19 - 1160 BRUXELLES BRUXELLES

BÉLGICA

9537 J.P. MORGAN BANK (IRELAND) PLC

JPMORGAN HOUSE, INTERNATIONAL FINANCIAL SERVICES CENTRE, DUBLIN 1 DUBLIN

IRLANDA

9538 W-HA SA

25 BIS AVENUE ANDRÉ MORIZET - 92100 BOULOGNE-BILLANCOURT BOULOGNE-BILLANCOURT

FRANÇA

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Alterações de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9529 UNICREDIT LUXEMBOURG SA

4, RUE ALPHONSE WEICKER L-2721 LUXEMBOURG

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS

296 INVESTQUEST - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA

RUA CASTILHO, Nº 75 - 6º ESQUERDO

1250 - 068 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

314 SOFID -SOCIEDADE PARA O FINANCIAMENTO DO
DESENVOLVIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE
CRÉDITO, SA

AVENIDA CASAL RIBEIRO, Nº 14 - 4º ANDAR

1000 - 092 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Cancelamento de registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

256 UBS BANK, SA, SUCURSAL EM PORTUGAL

RUA BARATA SALGUEIRO, Nº 30, 6 PT

1250 - 044 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9304 CAPMARK BANK EUROPE PLC

IFSC, GUILD STREET, COMMERZBANK HOUSE, DUBLIN 1

DUBLIN

IRLANDA

9542 CITADEL COMMERCE UK LTD

NORTHFIELD HOUSE NORTHFIEL END HENLEY-ON-THAMES -
OXFORDSHIRE RG9 2JG

OXFORDSHIRE

REINO UNIDO

SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS

638 P & I - PROPRIEDADE E INVESTIMENTO, SOCIEDADE GESTORA
DE PATRIMÓNIOS, SA

LARGO DAS PALMEIRAS, 9

1050 - 168 LISBOA

PORTUGAL

